DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 44 - Nº 151 BAYEUX, 29 DE DEZEMBRO 2023 www.bayeux.pb.gov.br

LEI

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2023
Bayeux, 21 de dezembro de 2023
(Projeto de Lei Complementar N.º 03/2022 – Aut. Poder Executivo)

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas aribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

L E I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Código Tributário do Municipio de Bayeux, com fundamento no Título VI, Capítulo I, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, no Título III, Capítulo V, da Lei Orgânica do Município de Bayeux, promulgada em 05 de abril de 1990, na Lei Federal no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nas Leis complementares de âmbito federal e estadual que estabelecem as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

LIVRO I
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º São tributos de competência do Município:
I - os impostos sobre:
a) a propriedade predial e territorial urbana;
b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) os serviços de qualquer natureza; II - as taxas:
a) pelo exércicio regular do poder de polícia;
b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição;
III - as contribuições:
a) de melhoria;
b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I
Do Aspecto Material

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, construido ou nao, localizado na zona urbana do distrito sede do Municipio e dos demais distritos.

Art. 4º A incidência do imposto se sujeita apenas:
I - à configuração jurídica da propriedade ou da titularidade do domínio útil;
II - à ocorrência da situação fática que caracterize a posse.
§ 1º A incidência independe:
I - da forma, da estrutura, da superfície, da destinação ou da utilização do imóvel;
II - da existência de edificação no imóvel;
III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;
IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
V - da legitimidade do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
VI - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
VII - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.
§ 2º O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todas as mutações de domínio ou de direitos a ele relativos.

Seção II
Do Aspecto Espacial

Art. 5º Considera-se zona urbana aquela definida em Lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
Parágrafo único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do caput deste artigo.

Seção III
Do Aspecto Temporal

Art. 6º O IPTU incide anualmente.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.
§ 2º No exercício em que hover finalizado a construção e ou a edificação de casas, prédios ou edificios, residenciais ou não residenciais, considera-se-á ocorrido o fato gerador, em relação a este exercicio, na data da concessão do habite-se ou da efetiva edificação.
§ 3º No exercpicio em que hover finalizado o lotemanto de imóveis residenciais ou não residenciais, considera-se-á ocorrido o fato gerador, em relação a este exercicio, na data da concessão da Licença.
§ 4º Nas hipóteses dos § 2º e § 3º, o valor do imposto deve ser calculado proporcionalmente ao número de meses entre a data da concessão da Licença, do habite-se, ou da efetiva edificação e o dia 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

CAPÍTULO CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 7º Estão isentos do pagamento do IPTU:
I - o imóvel, utilizado exclusivamente para fins residenciais, pertencente a ex- combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente de operações bélicas, como integrante da Marinha, da Forca Aérea Brasileira ou do Exército, nos termos da Lei Federal no 5.315, de 12 de setembro de 1967;
II - o imóvel utilizado exclusivamente para fins residenciais, considerados de padrão construtivo baixo ou subnormal, cuja área construída não ultrapasse a 25 (vinte e cinco) metros quadrados, e que represente, no mínimo, 90% da área total do terreno, com exceção das subunidades de prédios de apartamentos.
III - o imóvel cedido a título gratuito, enquanto permanecer sob essa condição, para uso da União, do Estado ou do Município;
§ 1º Para o gozo da isenção prevista nos incisos I e II deste artigo, o contribuinte deverá residir no referido imóvel e comprovar que não possui outro imóvel no Município, considerando-se, para este efeito, aqueles em nome do seu conjuge ou companheiro(a), quando for o caso.
§ 2º As isenções previstas neste artigo não impedem a instituição de outras, desde que por Lei competente.

Art. 8º A concessão das isenções de que trata este Capítulo:
I - deverá ser requerida pelo interessado em qualquer período, desde que o solicitante preencha os requisitos contidos em toda a extensão do art. 7º.
II - não implicam na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei;
III - fica condicionada aos critérios e requisitos estabelecidos em Regulamento. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II deste artigo sujeitará o infrator, na forma do regulamento, à perda do benefício.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 9º São contribuintes do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.
§ 1º Respondem pelo pagamento do IPTU, além do contribuinte, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, o superficiário, o promitente comprador imitido na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título, do imóvel, ainda que pertencente à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta ou não do imposto ou a ele imune.
§ 2º Lei poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, ficando o contribuinte responsável em caráter supletivo.

CAPÍTULO IV
DA SOLIDARIEDADE

Art. 10. São solidariamente responsáveis pelo IPTU:
I - o proprietário em relação:
a)aos demais co-proprietários;
b)ao titular do domínio útil;
c)ao possuidor a qualquer título; II - o titular do domínio útil em relação:
a)aos demais co-titulares do domínio útil;
b)ao possuidor a qualquer título;
III - os compossuidores a qualquer título.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.**CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS**

Art. 12. As alíquotas a serem aplicadas para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:
I - para imóveis não edificados: 1,5% (um e meio por cento);
II - para imóveis edificados:
a) 1,0% (um por cento) para os imóveis de uso residencial;
b) 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis cujos usos se destinem às demais atividades.
Parágrafo único. Ficará sujeito à alíquota aplicável aos de uso residencial o imóvel de uso misto cuja inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal não tenha sido desmembrada e que seja utilizado por Microempreendedor Individual, concomitantemente, para sua moradia e desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Art. 13. Para efeito do IPTU, considera-se:

I - edificado: o imóvel cuja área construída possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

II - não edificado: o imóvel que não possua área construída ou cuja construção não se preste aos fins previstos no inciso I, deste artigo, ou se encontre em andamento ou cuja obra esteja interditada ou embargada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição.

Art. 14. Para os imoveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, nos termos definidos no Plano Diretor, será aplicado o IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, sendo acrescido 1% (um por cento) por ano até o limite de 7% (sete por cento).

Parágrafo único: A Lei específica poderá estabelecer incentivos fiscais com redução do IPTU para os imóveis edificados que apresentarem e implementarem projetos de arborização, uso controlado ou reuso de água, utilização de energia limpa e outras medidas ambientalmente sustentáveis.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO

Art. 15. O lançamento do IPTU será anual e distinto, um para cada imóvel, ainda que contíguo, tomando por base a situação verificada em 31 de dezembro do exercício anterior e os dados disponíveis no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser efetuado em conjunto com os demais tributos que recairem sobre o imóvel.

§ 1º O lançamento do IPTU dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lancamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º Quando se tratar de condomínio, o imposto será lançado em nome de um ou de todos os coproprietários, ou individualmente, em nome de cada um dos respectivos titulares, quando se tratar de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei civil, constituam propriedades autonomas.

§ 4º Nos casos de imóvel objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do usufrutuário ou do fideicomissário.

§ 5º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o lançamento será feito em nome do espólio, até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser efetuadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação da partilha ou da adjudicação.

§ 6º O imposto relativo a imóveis pertencentes à massa falida ou à sociedade em liquidação será lançado em nome destas, devendo ser notificados pessoalmente seus representantes legais.

§ 7º No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, ou de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 16. O lançamento será efetuado com base em arbitramento quando:

I - o sujeito passivo impedir ou dificultar o levantamento dos dados necessários à apuração do valor venal;

II - o imóvel encontrar-se fechado.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor venal do imóvel será arbitrado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Codigo.

§ 2º O lançamento também poderá ser realizado ou revisto por arbitramento quando, por economicidade, for conveniente a utilização de informações advindas de sistemas de imagens aéreas.

Art. 17. O IPTU será lançado independentemente da regularidade jurídica da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização.

Art. 18. O lançamento do imposto não poderá ser inferior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) UFR-BY.

CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO

Art. 19. O IPTU será recolhido de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria da Receita Municipal, sendo facultado ao Poder Executivo instituir o desconto de até:

I - 5% (cinco por cento) para recolhimento na forma parcelada;

II - 10% (dez por cento) para recolhimento em quota única.

§ 1º Poderá ser concedido o desconto em até o dobro, em quaisquer das condições previstas nos incisos I e II, ao contribuinte em situação de adimplência com a Fazenda Municipal no momento do lançamento do IPTU que observar o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Os descontos previstos no parágrafo anterior não são cumulativos e dizem respeito à cada exercício, individualmente.

§ 3º Para ser beneficiado com os descontos previstos no § 1º, o contribuinte deverá quitar eventuais parcelamentos de IPTU referentes aos exercícios anteriores.

Art. 20. Expirado o prazo para pagamento do IPTU, o crédito tributário estará sujeito à atualização monetária, multa e juros de mora, na forma prevista neste Código.

Art. 21. As licenças para execuão de obras e instalações e para loteamento, desmembramento ou unificação do solo, bem como a concessão de habite-se, ficam condicionadas à regularidade no pagamento do IPTU referente ao imòvel em favor do qual forem requeridas.

Art. 22. O lançamento do imposto poderá ser feito em até 03 (três) parcelas, sendo vedado o lançamento de parcelas:

I - com valor inferior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) UFR-BY;

II - com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

CAPÍTULO IX
DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 23. O valor venal do imovel será determinado, mediante avaliação, tomando-se como referência a área e as características do imóvel, bem como o valor unitário do metro quadrado do terreno e ou da edificação constante da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

§ 1º As características do imóvel, para efeito de avaliação, serão definidas com base nos seguintes elementos, na forma do disposto em regulamento:

I - localização;

II - situação;
III - testadas;
IV - profundidade;
V - pedologia;
VI - topografia;
VII - edificações, com seu grau de obsolescência;
VIII - fatores de correção;
IX - outros que possam influir na valorização do imóvel.
§ 2º Quando a área do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente inferior.
§ 3º O valor unitário de metro quadrado do terreno referido neste artigo, corresponderá:
I - A face de quadra da situação do imóvel:
II - No caso de terrenos com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, ao do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste ao do logradouro de maior valor;
III - No caso de terreno encravado, ao do logradouro corresponderá a servidão de passagem.
§ 4º A frente de referência e a profundidade de equivalente serão calculados de acordo com as Tabelas I e II, equivalentes.
§ 5º Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com uma esquina será adotada:
I - A testada que corresponder à frente principal do imóvel quando construído;
II - A testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, aquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.
§ 6º Nas avaliações de glebas brutas será aplicado o coeficiente da Tabela VI.
§ 7º Considera-se gleba bruta os terrenos não construídos com área superior a 10,00 m2.
§ 8º No cálculo do valor de lotes encravados e de lotes de fundos serão aplicados os coeficientes desvalorizastes constantes da Tabela III.
§ 9º Para os fins do parágrafo anterior considera-se:
I - LOTE ENCRAVADO: aquele que não se comunique com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel:
II - LOTE DE FUNDO: aquele situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros.

Art. 24. A Planta Genérica de Valores Imobiliários será regulamentada por Lei específica.

Art. 25. A Planta Genérica de Valores Imobiliários deverá ser revisada a cada 04 (quatro) anos, no máximo.

Art. 26. O Poder Executivo poderá atualizar, a base de cálculo do imposto, mediante a aplicação do índice de variação do IPCA, desde que não tenha sido atualizada monetariamente a Planta de Valores Imobiliário.

Art. 27. A Planta de Valores do Logradouro em escala 1.500 aproximadamente, estabelecerá o valor unitário do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.
§ 1º A avaliação tomará por base os seguintes elementos:
I - quanto ao prédio:
a) o padrão ou tipo de construção;
b) a área construída;
c) o valor unitário do metro quadrado;
d) o estado de conservação;
e) a elevação;
f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
g) espécie de construção;
h) o preco do imóvel nas últimas transações de compra e venda. II - quanto ao terreno;
a) a área, a forma, a dimensão e a localização, os acidentes geográficos e outras caracteristicas;
b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
c) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
§ 2º O cálculo do valor venal do prédio será feito através da seguinte fórmula: AC x VU + TF x VO, em que:
AC = área construída;
VU = valor unitário da construção; TF = testada fictícia do prédio;
VO = valor do logradouro constante da Planta de Valores.
§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de redução dos valores constantes da Tabela de Precos de Construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel ou quaisquer outros motivos que causem a desvalorização do imóvel.
§ 4º A redução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá de 40% (quarenta por cento) do preco da referida tabela, através do processo regular.

Art. 28. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a fixação do valor venal, quando: I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do seu valor venal;
II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário ou responsável.
Parágrafo único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os prédios semelhantes.
Art. 29. A planta de valores do logradouro em escala 1.500 aproximadamente, estabelecerá o valor do metro linear de testada fictícia de cada face de quadra dos logradouros públicos.

Art. 30. Para determinação, em cada exercício, da base de cálculo do IPTU que exceda a mera atualização monetária, o Poder Executivo promoverá a revisão da Planta Generica de Valores Imobiliários, orientados por critérios dotados de validade técnica, dentre outros:
I - os preços correntes das transações do mercado imobiliário;
II - a infraestrutura da área onde está situado o imóvel;
III - o potencial construtivo;
IV - a categoria de uso e padrão construtivo.

CAPÍTULO X OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 31. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliario Municipal os imóveis existentes na zona urbana do distrito sede do município e dos demais distritos e os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 32. São responsáveis pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal:
I - o contribuinte;
II - o inventariante, administrador judicial e o liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação;
III - a fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de imóvel proprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;
IV - em casos especiais, na forma estabelecida em ato no Poder Executivo e outros atos normativos que forem baixados pelo órgão fazendário.

Art. 33. Qualquer alteração nos dados fornecidos para a inscrição do imóvel deve ser comunicada ao Cadastro Imobiliário Municipal, pelas pessoas referidas nos incisos I e II do art. 32 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do ato que lhe deu origem.

Art. 34. A atualização dos dados sobre a propriedade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Municipal pode ser efetuada mediante apresentação de matrícula fornecida pelo Cartorio de Registro de Imóveis da Comarca ou do respectivo contrato de compra e venda.

Art. 35. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 36. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 37. Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal até o dia 10 (dez) de cada mês, cópias, relatórios, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive anticrese, hipoteca ou arrendamento, bem como averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior, observando a forma estabelecida pela Administração Municipal, sob pena de comunicação da omissão à corregedoria do Tribunal de Justica da Paraíba além da multa prevista nesta Lei.
Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo é extensiva aos responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras em relação à todas as transações imobiliárias por eles realizadas no mesmo período.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO – ITBI

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I
Do Aspecto Material

Art. 38. O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – itbi, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:
I - a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
II - a transmissão "inter vivos" de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III - a cessão "inter vivos" de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II
Do Aspecto Espacial

Art. 39. Considera-se devido o imposto no Município de Bayeux quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

Seção III
Do Aspecto Temporal

Art. 40. Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:
I - nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;
II - nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 41. O ITBI não incide sobre a transmissão ou cessão:
I - de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II - de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;
III - de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, a locação ou o arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas no §1º;
§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância da atividade levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.
§ 4º Verificada a preponderância referida no §1º, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, sem prejuízo de acréscimos legais.
§ 5º O disposto no §1º não se aplica à transmissão ou à cessão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa

jurídica alienante.
§ 6º O benefício previsto no inciso I deste artigo fica limitado ao valor do pagamento do capital subscrito, devendo ser oferecido à tributação, se houver, o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros.
§ 7º Não constitui fato gerador do imposto o registro imobiliário decorrente de usucapião.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 42. São contribuintes do ITBI:
I - o adquirente, nas transmissões, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
II - o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
III - cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

CAPÍTULO IV
DA SOLIDARIEDADE

Art. 43. São solidariamente responsáveis pelo ITBI:
I - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;
II - o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;
III - o responsável por lavrar, registrar ou averbar ato que importe incidência do imposto sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade;
IV - o empresário ou pessoa jurídica, na posição de transmitente ou cedente, se não exigir a comprovação do pagamento antecipado, nos casos dos itens 4 e 5, alínea "a", inciso II do art. 49 desta Lei;
V - a pessoa física ou jurídica que intermediou a transmissão ou cessão.
§ 1º Nos casos dos incisos I, II, IV e V do caput deste artigo, o transmitente, cedente ou intermediário exonera-se da responsabilidade, se informar os dados da transmissão ou cessão em declaração econômico-fiscal, nos termos do Regulamento.
§ 2º Nos casos dos inciso III e IV do caput deste artigo, ao responsável será imputada infração gravíssima, punida na forma desta desta Lei.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos nas transmissões em geral;
II - do maior lance na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 45. A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.
Parágrafo único: Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:
I - forma, dimensões e utilidade;
II - localização;
III - estado de conservação;
IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
V - custo unitário de construção;
VI - valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 46. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício, mediante abertura de processo
administrativo tributário, buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito, ressalvado ao contribuinte a ampla defesa e o direito de requerer avaliação contraditória administrativa.
Parágrafo único. A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal utilizado para cálculo do IPTU.

CAPÍTULO VI DA ALÍQUOTA

Art. 47. O ITBI é calculado à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).
Parágrafo único: A alíquota será reduzida em 10% (dez por cento) no caso de pagamento de uma só vez antes da expedição ou até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da Licença de "Habite-se" do imóvel objeto da transmissão ou cessão.

CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 48. O lançamento do ITBI dar-se-á:
I - por declaração do sujeito passivo;
II - de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.
§ 1º A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.
§ 2º O bem será objeto de avaliação oficial, individualizada ou conjunta, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário na data da ocorrência do fato gerador, se o valor mencionado no contrato não for superior.
§ 3º No ato de declaração o sujeito passivo deverá informar a autoridade fiscal responsável para fazer o lançamento o nome dos agentes imobiliários (corretor de imóveis e respectiva Imobiliária) que intermediaram o negócio.
§ 4º O Poder Executivo criará a Comissão de Avaliação Técnica para emitir parecer, com parâmetros de avaliação de mercado, visando subsidiar o servidor público designado pelo Secretário da Fazenda a fazer lançamento do ITBI.
Art. 49. O recolhimento do ITBI será realizado:
I - na hipótese de lançamento de ofício, conforme a respectiva notificação de lançamento;
II - na hipótese de lançamento por declaração:
a) quando se tratar de cessão de direitos, nos termos do inciso II do art. 38:
1. antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de cessão do direito;
2. antes da lavratura de procuração por instrumento público que confira poderes para a transferência, ao próprio outorgado, de direitos sobre o imóvel, bem como a cada substabelecimento;

3. antes de levado ao Registro Público de Imóveis o compromisso ou promessa de compra e venda;
4. antes da entrega da posse do imóvel, no caso de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição;
5. antes da entrega do instrumento de quitação, para os casos descritos no item anterior, quando a operação tenha se dado a prazo e essa quitação ocorrer antes da entrega da posse;
6. em data posterior à declaração do sujeito passivo, conforme o Calendário Fiscal, nos demais casos;
b) quando se tratar de transmissão de direitos reais, nos termos do inciso I do art. 38 antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de transmissão do direito.
§ 1º Sem prejuízo de outras hipóteses, o ITBI será restituído caso o adquirente comprove:
I - a redibição do imóvel dentro do prazo decadencial definido pela lei civil, nas cessões ou transmissões efetivadas;
II - através do distrato respectivo, a desistência em concluir o negócio jurídico, nas cessões ou transmissões onde o recolhimento ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.
§ 2º Nos casos os itens 4 e 5, alínea "a", inciso II, do caput, a antecipação do pagamento aplica-se ainda quando não expedida a Licença de "Habite-se".
§ 3º O recolhimento do ITBI será realizado em cota única.

CAPÍTULO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 50. É isenta do ITBI a primeira transmissão de imóvel residencial, considerado de padrão construtivo baixo ou subnormal, cuja área construída não ultrapasse a 25 (vinte e cinco) metros quadrados, e que represente, no mínimo, 90% da área total do terreno, com exceção das subunidades de prédios de apartamentos.

CAPÍTULO IX OBRIGAÇÕES ACESSORIAS

Art. 51 O registro da transmissão fica condicionado ao pagamento do imposto de que trata o art. 38 cabendo ao oficial de registro exigir comprovante de pagamento do imposto para concluir o procedimento de registro.
Art. 52. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais do imóvel não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
Art. 53. Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício estão obrigados a enviar ao Cadastro Imobiliário Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês cópias,
relatórios, extratos ou comunicações dos atos relativos à imóveis, inclusive anticrese, no mês anterior, observando a forma estabelecida pela administração municipal.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Seção I
Do Aspecto Material

Art. 54. O ISS tem como fato gerador a prática de qualquer das atividades econômicas previstas na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei, e será devido e recolhido nos termos dos artigos deste subtítulo, observado, quando for o caso, o Calendário Fiscal.
Parágrafo único. O sujeito passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Anexo I desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 55. O imposto incide ainda sobre:
I - serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;
II - serviços prestados através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
III - a omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil;
IV - os atos não cooperativos praticados pela sociedade cooperativa, e os que tenham por objeto a prestação, a pessoas ou entes não associados, de serviços relacionados no Anexo I desta Lei.
Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III do caput, considera-se omissão de receita tributável:
I - a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;
II - a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
III - a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
IV - a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.
Art. 56. A incidência do imposto encontra-se sujeita à ocorrência da situação fática que configure, substancial ou economicamente, prestação de serviços.
Parágrafo único. A incidência independe:
I - da denominação dada à atividade desempenhada;
II - da existência de estabelecimento fixo;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV - do resultado financeiro da atividade ou do pagamento do serviço prestado;
V - da existência de pacto expresso entre as partes;
VI - da preponderância que a atividade de prestação de serviços representa frente ao conjunto de operações praticadas pelo prestador.

Seção II
Do Aspecto Espacial

Art. 57. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na

hipótese do inciso I do art. 55 desta Lei Complementar;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa; XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;
§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.
§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.
§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.
§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
§ 12. O imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do prestador adotar:
I - Alíquota inferior a 2% (dois por cento);
II - Objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota inferior a 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 58. Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário.
§ 1º É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador:
I - a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, contato, posto de atendimento ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
II – o cumprimento de formalidades legais ou regulamentares aos quais está sujeito o exercício da atividade.
§ 2º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa, qualquer que seja o seu porte;
III - inscrição em órgãos previdenciários, fazendários ou entidades representativas de classes;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
b) locação de imóvel;
c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
d) fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou seu representante ou preposto;
e) aquisição do direito ao uso de linha telefônica.

Seção III
Do Aspecto Temporal

Art. 59. Considera-se ocorrido o fato gerador do ISS:
I - para a pessoa física regularmente inscrita como profissional autônomo:
a) no dia seguinte ao deferimento da sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Bayeux, para o primeiro exercício;
b) anualmente, no primeiro dia de cada exercício subsequente, quando já inscrito; II - no momento em que o serviço for prestado, nos demais casos.
§ 1º Salvo disposição expressa da legislação tributária, o imposto será recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.
§ 2º Aplica-se à hipotese do inciso I, a possibilidade de suspensão ou cancelamento da anuidade a qualquer tempo, com efeitos a partir do exercício posterior ao do requerimento.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 60. O imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 61. É contribuinte do ISSQN o prestador dos serviços.
§ 1º Incluem-se entre os contribuintes do imposto:
I - os entes e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando prestarem serviços não vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; ou quando explorarem atividade econômica, regida pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço;
II - as entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
III - a sociedade em comum;
IV - a pessoa jurídica de direito privado, qualquer que seja a sua estrutura organizacional;
V - as entidades religiosas de qualquer culto; os partidos políticos, inclusive suas fundações; as entidades sindicais dos trabalhadores; as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, quando prestarem serviços não vinculados diretamente aos seus objetivos institucionais;
VI - o condomínio, a massa falida ou o espólio;
VII - o empresário;
VIII - a pessoa física;
IX - a unidade econômica ou profissional, onde sejam, total ou parcialmente, executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, de modo permanente ou temporário.
§ 2º Considera-se profissional autônomo, a pessoa física que preencha as seguintes condições:
I - fornecer o próprio trabalho;
II - prestar serviços sem vínculo empregatício;
III - executar pessoalmente todos os serviços;
IV - ser auxiliado por até 3 (três) pessoas, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio do profissional autônomo, desde que não possuam nível de formação igual ou equiparado a este.

Art. 62. Consideram-se tomadores do serviço aqueles que apresentem qualquer das seguintes características:
I - estipula ou negocia as condições e especificações sob as quais o serviço é prestado;
II - adere à proposta formulada pelo prestador do serviço;
III - paga pelo serviço prestado;
IV - seja beneficiário do serviço prestado.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 63. Preservada a responsabilidade do contribuinte em caráter supletivo, são responsáveis pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15,
7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto o subitem 12.13), 16, 17.05, 17.09, 17.10 e
20 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.

III - os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados e da União, assim como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

IV - as concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

V - as instituições financeiras e seguradoras em relação aos serviços que lhes forem prestados;

VI - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;

VII – as empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, em relação aos serviços subempreitados;

VIII - o tomador ou o intermediário, quando o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a nota fiscal de serviços, estando obrigado a fazê- lo;

IX - o tomador ou o intermediário que utilizar serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as prestações, se não exigirem destes prova de quitação fiscal.

X - as companhias de aviação e quem as represente no Município em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XI - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XII - os condomínios e administradoras de shopping centers em relação aos serviços que lhes forem prestados.

XIII - o salão-parceiro, optante do Simples Nacional, pelo imposto devido pelo profissional-parceiro, no âmbito de contrato de parceria, firmado nos termos da Lei Ordinária Federal n. 12.592, de 18 de janeiro de 2012, exceto se o profissional- parceiro for profissional autônomo ou microempreendedor individual que comprovem sua regularidade fiscal.

XIV - os tomadores dos serviços, pelo imposto incidente na operação, quando tomarem serviços de prestadores:

a) não identificados;

b) não domiciliados no Municipio;

c) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria de Fazenda de Bayeux.

Art. 64. A responsabilidade de que trata o artigo anterior será satisfeita mediante:

I - retenção do valor do imposto devido na operação e recolhimento aos cofres municipais, observando-se, sendo o caso, as deduções estabelecidas na legislação tributária;

II - exigência e guarda, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, da cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria da Fazenda Municipal atestando a respectiva situação; ou

III - a comprovação de regularidade fiscal do profissional autônomo.

§ 1º A obrigação de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove sua regularidade fiscal será calculada com base do preço do serviço, observada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput do artigo anterior, o prestador que tiver o ISS correspondente à sua operação própria retido satisfará sua obrigação tributária com o comprovante de retenção.

§ 3º Enquanto não comprovada regularmente a retenção do imposto, o prestador continua responsável pelo seu pagamento, sem prejuízo da responsabilidade solidária do tomador.

§ 4º A retenção efetuada pelo tomador só desobriga o prestador até o montante do ISS efetivamente retido, subsistindo a responsabilidade solidária de ambos quanto ao saldo, se houver.

§ 5º Ao responsável ou substituto tributário caberá a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido incidente na prestação.

§ 6º O descumprimento das disposições deste artigo obrigará o responsável ao pagamento do imposto devido, acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária, quando for o caso.

§ 7º O imposto será retido na fonte com base na alíquota correspondente à atividade do prestador do serviço.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 65. A base de calculo do ISSQN é o preco do serviço.

Parágrafo único. Considera-se preço do servico o valor bruto a ele correspondente, recebido ou não, nele se incorporando os bens, substâncias, insumos, os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

Art. 66. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Subseção I
Da dedução da Base de Cálculo da Construção Civil

Art. 67. A base de cálculo dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código é o preço total do serviço, dela podendo ser deduzidos o valor das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN e os valores dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador de serviço e desde que devidamente comprovados.

§ 1º As normas estabelecidas nesta subseção aplicam-se às empresas que prestam serviços no Município de Bayeux, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município.

§ 2º Considera-se subempreitadas a prestação de serviços constantes nos subitens

7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, desde que o prestador forneça, por sua conta, a mão de obra e os materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

Art. 68. O prestador de serviço poderá optar pelo Regime de Dedução Real – PDR ou pelo Regime de Dedução Presumida – PDP para deduzir os valores das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN e os valores dos materiais que se incorporarem definitivamente à obra, fornecidos pelo prestador de serviço e desde que devidamente comprovados.
§ 1º O prestador de serviço, no momento da emissão do primeiro documento fiscal, relativo ao serviço contratado, deverá consumar, mediante requerimento protocolado junto à Divisão de Tributos, sua opção quanto ao Regime Real ou ao Regime Presumido a ser adotado na apuração da base de cálculo dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.
§ 2º Consumada a opção pelo Regime de Dedução Real ou pelo Regime de Dedução Presumida, mediante deferimento pelo Fisco, o prestador dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código não mais poderá modificá-la até a conclusão integral de seu contrato.

Art. 69. Para fins da dedução de base de cálculo prevista nesta subseção, será considerado apenas o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e efetivamente incorporados à obra, em cujos documentos fiscais de aquisição conste a indicação expressa da obra a que se destina.
§ 1º Somente serão deduzidos os materiais previstos no caput, quando apresentados no prazo legal e desde que correspondente ao período da respectiva medição.
§ 2º O valor dos materiais que originariamente foram destinados à obra, que já foram objeto de dedução da base de cálculo e que, por quaisquer circunstâncias, não foram efetivamente incorporados a ela, terão seus valores reincorporados a base de cálculo, com o consequente pagamento do tributo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
§ 3º O prestador do serviço deverá apresentar registros individualizados para cada obra de forma a evidenciar a apuração da base de cálculo do tributo municipal.
§ 4º Os materiais adquiridos e destinados para uma obra não poderão servir de dedução à base de cálculo do ISSQN de outra obra, exceto se não empregados e não deduzidos na primeira e desde que seja fornecido ao Fisco o devido documento fiscal de transferência.
§ 5º O imposto será exigido integralmente quando o prestador de serviços não apresentar ao Fisco os documentos fiscais e registros individualizados de controle previstos nesta subseção.

Art. 70. Para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN no serviço de construção civil, consideram-se passíveis de dedução os materiais fornecidos pelo prestador do serviço que efetivamente se incorporarem à obra, de forma definitiva, após sua conclusão.

Art. 71. Não são dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, equipamentos, ferramentas e insumos que forem utilizados ou consumidos para a realização do serviço, tais como:

I - pregos, lixas, brocas e semelhantes;
II - pás, martelos, e demais ferramentas;
III - água, energia elétrica, telefone;
IV - combustíveis e lubrificantes;
V - uniformes, botinas, roupas, equipamentos de proteção, refeições, etc.;
VI - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
VII - locação ou aquisição de elevadores, betoneiras, ferramentas, máquinas e equipamentos;
VIII - escoras, andaimes, tapumes, formas e torres;
IX - outros equipamentos, ferramentas e insumos não previstos nos incisos anteriores.

Art. 72. Os documentos fiscais, eletrônicos ou não, de aquisição de materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como conter:
I - a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços e o endereço de entrega;
II - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:
a) do logradouro;
b) do bairro;
c) do número, da quadra, do lote, se houver;
d) dos pontos de referências conhecidos;
e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.
III - o nome do condomínio, quando for o caso;
IV - do transportador, do veículo, da placa e do motorista.
§ 1º Documentos fiscais que não contenham os requisitos relacionados, rasurados ou danificados, que impeçam a clareza na identificação de qualquer dos seus itens, serão desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo do tributo municipal.
§ 2º A contratação de serviços com emprego de materiais será comprovada por meio de contrato ou declaração emitida pelo tomador do serviço no qual conste objeto e data da contratação da obra, podendo o Fisco desconsiderar as deduções no caso de não apresentação ou de qualquer irregularidade verificada nos documentos.
§ 3º Quando os materiais a serem empregados na prestação dos serviços estiverem estocados fora do canteiro da obra, a transferência para o canteiro será comprovada por intermédio do documento fiscal apropriado para as operações de remessa de bens, sem prejuízo da menção das informações previstas no caput deste artigo, que deverá estar vinculado ao documento da aquisição dos materiais.
§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, deste artigo, na aquisição de materiais para a prestação dos serviços de fornecimento de concreto ou asfalto fica dispensada a identificação do local da obra para a qual se destinam no documento fiscal de aquisição de materiais.
§ 5º A dedução dos materiais das subempreitadas é de titularidade exclusiva do subempreiteiro.
§ 6º O prestador de serviços deverá manter os documentos fiscais à disposição do Fisco enquanto não ocorrer a extinção do crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 73. Em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo deles constantes dos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato ou no documento fiscal.

Art. 74. O prestador dos serviços de construção civil deverá, na emissão do documento fiscal referente ao serviço prestado, fazer a vinculação do documento à obra, nele consignando:
I - a identificação do tomador de serviços;
II - a descrição detalhada do serviço prestado de acordo com os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código e

o valor correspondente;
III - a obra a que se destina e o endereço completo dela com indicação:
a) do logradouro;
b) do bairro;
c) do número, da quadra, do lote, se houver;
d) dos pontos de referências conhecidos;
e) de outros elementos que possam identificar precisamente a obra.
IV - o nome do condomínio, se for o caso;
V - o número da medição e o período de execução dos serviços a que se refere;
VI - a alíquota a que está sujeito e se é optante pelo Simples Nacional;
VII - o número do CNO (Cadastro Nacional de Obras), se houver;
VIII - a receita bruta do serviço;
IX - a dedução de materiais, se for o caso;
X - a base de cálculo do ISSQN;
Art. 75. Em substituição ao valor efetivo dos materiais utilizados na prestação dos serviços de que tratam os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do
Anexo I deste Código, poderá ser adotada, por opção do prestador, a dedução pelo Regime de Dedução Presumida, como regra especial de tributação pelo ISSQN.
§ 1º Dedução Presumida é um regime simplificado de apuração da base de cálculo, que deduz diretamente da receita bruta o valor estimado de materiais aplicados nos serviços.
§ 2º O valor estimado dos materiais aplicados, no Regime de Dedução Presumida, é o resultante da multiplicação do montante da receita bruta pelo percentual correspondente de até 50% (cinquenta por cento).
§ 3º A base de cálculo no Regime de Dedução Presumida corresponderá à receita bruta deduzida do valor estimado apurado na forma do § 2º, não possibilitada a dedução cumulativa dos materiais efetivamente aplicados nos serviços.
§ 4º Observado o limite previsto no § 2º, deste artigo, o prestador indicará no documento fiscal de prestação de serviços o valor da dedução.
§ 5º Auditoria Fiscal e Tributária do Município poderá rever, a qualquer tempo, as informações prestadas e o percentual indicados pelo prestador no documento fiscal de prestação de serviço, emitindo-se:
I - Autorização de Abatimento, em caso de conformidade;
II - Autorização de Abatimento Retificadora, no caso de divergências apuradas.

Art. 76. Na apuração da base de cálculo pelo Regime de Dedução Presumida, o prestador de serviço:
I - ficará obrigado a efetuar o registro dos documentos de aquisição dos materiais na escrituração fiscal, bem como promover a sua guarda pelo prazo decadencial e prescricional;
II - ficará impossibilitado de deduzir cumulativa com os materiais referidos no Regime de Dedução Real;
III - poderá deduzir as subempreitadas já tributadas, desde que observadas as disposições do art. 77.
§ 1º A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo implicará na apuração da base de cálculo na forma do Regime de Dedução Real.
§ 2º O prestador de serviço não está dispensado da guarda dos documentos fiscais de aquisição ou transferência enquanto não extinto o crédito tributário pela decadência e pela prescrição.

Art. 77. Para dedução das subempreitadas, referidas no inciso III do art. 76, observar-se-á o seguinte:
I - Considerar-se-á somente as de servicos constantes nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa, devidamente descritos nos documentos fiscais fornecidos pelo prestador.
II - Não poderão ser deduzidas as subempreitadas prestadas por contribuintes isentos.
III - O valor para dedução de subempreitadas é o somatório das bases de cálculo de toda a cadeia de subempreitadas sobre as quais o imposto foi pago.
IV - O substituto tributário deverá exigir do prestador dos serviços as cópias das guias de recolhimento, devidamente pagas, referentes a toda a cadeia de subempreitadas.
Art. 78. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.
Art. 79. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.
Art. 80. Somente poderá optar pelo regime de dedução presumida o prestador do serviço que fornecer a totalidade dos materiais empregados na obra.
§ 1º A dedução pelo Regime de Dedução Presumida será permitida somente se houver contrato escrito tendo por objeto a prestação do serviço de construção civil com fornecimento da totalidade dos materiais.
§ 2º Os materiais a que se refere este artigo são os indicados no artigo 70 desta Lei.

Art. 81. Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mão de obra, em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço.

Art. 82. Os valores declarados nos documentos fiscais pelo contribuinte podem ser revistos pela autoridade fiscal tributária, a qualquer tempo, quando houver suspeita de que:
I - não reflete o preço real do serviço;
II - não reflete a quantidade dos materiais deduzidos da base de cálculo;
III - o contribuinte se utilizou de informação ou declaração falsa;
IV - demais hipóteses previstas na legislação tributária municipal.
Parágrafo único. Constatada quaisquer das hipóteses dos incisos anteriores, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos legais e as penalidades aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

Art. 83. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN devido na prestação dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código deverá ser efetuado na ocorrência de uma ou mais hipóteses previstas no artigo 108 desta Lei.
Parágrafo único. A base de cálculo para o arbitramento do preço do serviço será calculada de acordo com as tabelas dos Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/m²), divulgadas mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil local.

Art. 84. A autoridade administrativa poderá estabelecer tabela para o arbitramento da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil.
Parágrafo único. Os valores previstos na referida tabela devem abranger mão-de- obra e também os materiais aplicados na construção, podendo ser deduzidos da base tributável unicamente as mercadorias produzidas pelo prestador fora do local da obra e as subempreitadas tributadas pelo imposto.

Art. 85. Caso o prestador não tenha apresentado a documentação comprobatória de dedução, o tomador do servico deverá obrigatoriamente realizar a retenção a título de ISS sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da nota fiscal de serviços eletrônica;
Parágrafo único. Caberá ao tomador do serviço, na condição de substituto tributário, o aceite das informações e deduções lançadas pelo prestador na nota fiscal de serviço eletrônica, tendo por base os documentos nela anexados.

Subseção II
Da dedução da Base de Cálculo dos serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

Art. 86. Quando se tratar de prestação de serviços referente ao item 9.02 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código, ficam excluídos do preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aèreas, às terrestres e às marítimas, e os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que comprovadamente pagos a terceiros.

Subseção III
Da dedução da Base de Cálculo dos serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres
Art. 87. Quando se tratar da prestação de serviços referentes ao item 17.06 do Anexo I desta Lei, serão deduzidas da base de cálculo do imposto, desde que contratadas com terceiros as despesas de:
I - veiculação por meio de rádio, de televisão, de jornal e de periódicos;
II - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congeneres;
III - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem, elaboração de cenários, painéis, efeitos decorativos e congêneres;
IV - reprografia, microfilmagem e digitalização;
V - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
VI - desenhos, textos e outros materiais publicitários.

Art. 88. A dedução prevista no art. 87 tem sua validade condicionada a apresentação: I - dos documentos fiscais de comprovação das despesas descritas nos incisos deste artigo;
II - dos documentos idôneos de comprovação da retenção e recolhimento do imposto devido sobre os serviços descritos nos incisos II a VI do art. 87 deste artigo, na forma prevista nesta Lei.

Art. 89. Quando a prestação dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código ultrapassar os limites do Municipio, a base de cálculo do imposto será proporcional, conforme o caso, a extensão da ferrovia, rodovia, dos dutos, dos condutos e dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes no Município.

Subseção IV
Da Base de Cálculo dos serviços prestados por sociedades uniprofissionais
Art. 90. Na prestação de serviços por sociedades uniprofissionais o imposto será calculado com base em valores fixos.

Subseção V
Da Base de Cálculo dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
Art. 91. A base de cálculo do Imposto Sobre Servicos de diversões públicas, de lazer, de entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, do Anexo I, desta Lei, será calculada sobre:
I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, de armas e de outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 92. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, dos abadás, dos cartões ou de qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, de hospedagem, ou de qualquer tipo de beneficio ou favor.

Art. 93. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 94. O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata o art. 91 será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados, ou postos à venda para o evento.
Parágrafo único. Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput, ficará sujeito à regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a no mínimo 40% (quarenta por cento) do total de ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

Art. 95. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo único do art. 94 pode ser substituído, a critério da fiscalizacao tributária, por declaração de público presente firmada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Subseção VI
Da Base de Cálculo dos serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres
Art. 96. O ISSQN devido em decorrência da prestação de serviço de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre receita mensal real apurada por sistema de controle de entrada e saída por cancela ou equivalente, ou sobre a soma da receita mensal estimada das vagas de ocupação rotativa e a receita mensal auferida das vagas ocupadas por mensalistas.

Art. 97. O estabelecimento prestador do serviço de estacionamento que utilizar sistema de controle de entrada e saída por cancela ou equivalente será tributado sobre a receita real mensalmente apurada, observando-se o seguinte:
I - O sistema de controle de entrada e saída deve ser homologado e autorizado pela administração tributária municipal, de modo coibir fraudes;
II - A autoridade fiscal poderá, a qualquer tempo, fazer fiscalização in loco, para aferir a rotatividade e a capacidade do estabelecimento;
Parágrafo único. Se a autoridade fiscal apurar que o relatório emitido pelo sistema de controle de entrada e saída foi alterado ou está divergente da movimentação aferida pela fiscalização, será cobrado o imposto com base nos arts. 98 e 99 acrescidos de multa por infração agravada, se for o caso.

Art. 98. A receita mensal estimada de vagas rotativas será apurada considerando o preço cobrado, os dias e os turnos de funcionamento, a quantidade de vagas e a rotatividade de ocupação das vagas, conforme a seguinte fórmula:
RMEr = P x R x T x D x Vr
Sendo: RMEr = Receita Mensal Estimada de Vagas Rotativas; P = Preço cobrado pela primeira hora de estacionamento; R = Rotatividade de 4 ou conforme definido em Portaria do Secretário da Fazenda; T = Turnos de funcionamento do estacionamento, sendo 1 (um) para funcionamento somente durante o dia ou somente durante a noite e 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para o funcionamento durante o dia e a noite; D = Número de dias de funcionamento no mês, podendo ser 22, 26 ou 30 dias; Vr = Número de vagas rotativas.

Art. 99. A receita mensal decorrente das vagas ocupadas por mensalistas será apurada de acordo com a seguinte fórmula:
RMm = Ó(5ØCÜ5ØCÜ 5ØCÜ 5ØCÜ5ØCÜ5ØCÜ), onde im 5ØCÜ=1
Sendo: RMm = Receita Mensal de Vagas utilizadas por mensalistas; Vm = Número de vagas utilizadas por mensalistas; P = Preço cobrado por mês por mensalista.

Art. 100. O valor da receita mensal apurada nos termos e forma do art. 96 deverá ser declarado pelo sujeito passivo da obrigação tributária em documento fiscal idôneo (NFe - Nota Fiscal Eletrônica) mensalmente, recolhido nos prazos regulamentares, para posterior homologação do lançamento.

Subseção VII
Da Base de Cálculo dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais

Art. 101. Quando se tratar da prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço cobrado em razão dos serviços prestados por notários e oficiais de registro ao público em geral em virtude da delegação recebida.
Parágrafo único. Incluem-se na base de cálculo os valores devidos pelos usuários por serviços adicionados, tais como reprografia, encadernação, digitalização, entre outros, quando prestados conjuntamente com os serviços previstos no "caput" deste artigo.

Art. 102. A base de cálculo não compreende:
I - os valores pagos em favor do Estado ou a outras entidades públicas, em caráter definitivo e por força de lei, em razão de funções ou atividades diversas da prestação dos serviços previstos no "caput" deste artigo;
II - os valores recebidos pelos Registradores Civis de Pessoas Naturais como forma de compensação pelos atos gratuitos por eles praticados.

Art. 103. O montante do ISS apurado nos termos do art. 101 não integra a sua base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

Art. 104. É facultada a emissão de um único documento fiscal, englobando o valor total apurado ao final do mês, em razão dos serviços prestados por notários e oficiais de registro ao público em geral em virtude da delegação recebida.

Subseção VIII
Da Base de Cálculo dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar

Art. 105. Nos casos dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo não compreenderá o valor recebido que se destine a repasse para terceiros prestadores do serviço previsto no item 4 ou 5 do mesmo anexo.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando os prestadores do serviço previsto no item 4 ou 5 façam parte do quadro societário da entidade, salvo se se tratar de cooperado.

Subseção IX
Da Base de Cálculo dos serviços descritos nos subitens 6.01 e 6.02 do Anexo I desta Lei Complementar

Art. 106. Quando se tratar da prestação de serviços descritos nos subitens 6.01 e
6.02 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados no âmbito de contrato de parceria, regulado pela da Lei Ordinária Federal n. 12.592, de 18 de janeiro de 2012, a base de cálculo do salão-parceiro, optante do Simples Nacional, não compreenderá o valor repassado ao profissional-parceiro, desde que aquele:
I - exija do profissional-parceiro a comprovação de sua regularidade fiscal, nos termos do Regulamento; e
II - efetue a retenção e recolhimento do ISS, em face do disposto no inciso XIII do artigo 63 desta Lei Complementar, caso o profissional-parceiro não seja profissional autônomo ou microempreendedor individual.

Seção II
Do Arbitramento e da Estimativa da Base de Cálculo
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 107. O preço do serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa quando não for estabelecido pelos contratantes, caso em que será tomado como base o valor cobrado no mercado por serviços similares.

Subseção II
Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 108. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado pela autoridade administrativa, quando:
I - o contribuinte não fornecer ou de qualquer forma embaraçar o exame dos elementos necessários à comprovação do valor dos serviços, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notadamente inferior ao corrente na praça;
III - ocorrer fraude ou sonegação de dados indispensáveis ao lançamento;

IV - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 109. Nas hipóteses do art. 107, a base de cálculo do ISSQN será arbitrada com base nos seguintes critérios:
I - média aritmética dos valores apurados;
II - percentual sobre a receita bruta estimada;
III - despesas e custos operacionais acrescidos de até 50% (cinquenta por cento) do valor apurado;
IV - valor dos honorários fixados pelo respectivo órgão de classe;
V - valor do metro quadrado vigente no mercado, para os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.
§ 1º Quando a autoridade administrativa dispuser de mais de um critério para o arbitramento, será adotado o mais favorável ao contribuinte.
§ 2º Os critérios de arbitramento previstos neste artigo serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Subseção III
Do Regime de Estimativa

Art. 110. A base de cálculo do ISS será fixada mediante regime de estimativa da receita tributável, a critério da autoridade administrativa competente, quando se tratar de:
I - atividade exercida em caráter provisório, cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
II - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico, nos termos definidos em regulamento;

Art. 111. Na fixação do valor do ISS no regime de estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:
I - o preço corrente do serviço;
II - o tempo de duração e a natureza especfica da atividade;
III - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 112. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa tributária, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.
Art. 113. Na aplicação do regime de estimativa deverão estar especificados o início e término de sua vigência.

Art. 114. A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 115. Poderá a qualquer tempo ser suspensa¸ pela autoridade administrativa, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual.

CAPÍTULO VI
DAS ALÍQUOTAS E VALORES DE REFERÊNCIA

Art. 116. O ISS será calculado com base nas seguintes alíquotas:
I - 2% (dois por cento) para os serviços de call center, telemarketing, televendas, telecobrança, heldesk, resposta audivel e teleatendimento em geral, descritos no item 17.02, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;
II - 2,5% (dois e meio por cento) para os serviços de informática e congêneres, descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04 e 1.05, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;
III - 2,5% ((dois e meio por cento) para os serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza, descritos no item 2 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;
IV - 5% (cinco por cento) para os demais serviços descritos nos itens e subitens da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.

Art. 117. O ISS será calculado com base nos seguintes valores de referência:
I - Para os profissionais liberais ou autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:
a) 04 (quatro) UFR-BY por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível superior ou a este equiparado;
b) 02 (duas) UFR-BY por ano, em relação aos profissionais autônomos que exercam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, motorista, tradutor ou intérprete;
c) 01 (uma) UFR-BY por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nas alíneas anteriores.
II – na prestação de serviços por sociedades uniprofissionais: 5,00 (cinco) UFR-BY, por ano, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.
Art. 118. Para os efeitos deste artigo, entende-se por:
I - profissional autônomo: a pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exerça atividade econômica de prestação de serviço, em caráter pessoal, ainda que com o auxílio de até três pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício;
II - sociedade uniprofissional: a que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos:
a) se constitua como sociedade civil de trabalho profissional, sem caráter empresarial;
b) não seja constituída sob a forma de sociedades por ações ou de sociedades empresárias de qualquer tipo, ou a estas equiparadas;
c) não tenha pessoa jurídica como sócio;
d) os sócios sejam habilitados profissionalmente para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
e) não tenha sócio que figure apenas com aporte de capital;
f) não possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado;
g) seja constituída por apenas uma categoria profissional, dentre as seguintes:
1. administradores;
2. advogados;

3. agentes de propriedade industrial;
4. engenheiros;
5. agrônomos;
6. arquitetos;
7. contadores e técnicos em contabilidade;
8. dentistas;
9. economistas;
10. enfermeiros;
11. fisioterapeutas;
12. fonoaudiólogos;
13. geólogos;
14. jornalistas;
15. medicos;
16. médicos veterinarios;
17. nutricionistas;
18. protéticos;
19. psicólogos e psicanalistas;
20. terapeutas ocupacionais;
21. urbanistas.

h) a sociedade deve cumprir regularmente suas obrigações tributárias.

§ 1º A inscrição como profissional liberal ou autônomo implica na renúncia ao recolhimento na forma estabelecida no art. 116 deste Código, incidindo integralmente o imposto na forma do inciso I, do art. 117 deste Código, para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.

§ 2º Aos profissionais liberais ou autônomos não regularmente inscritos, ou quando não caiba a cobranca na forma do inciso II, o imposto será recolhido mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

CAPÍTULO VII
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO E DA RETENÇÃO NA FONTE

Seção I
Do Lançamento

Art. 119. O lançamento do ISS será feito:

I - por homologação, quando couber ao sujeito passivo antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa;

II - de ofício, quando a autoridade administrativa constatar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal;

III - de ofício, quando se tratar de sujeito passivo incluído em regime de estimativa ou no caso de profissional liberal ou autônomo regularmente inscrito;

§ 1º Quando a inscrição do profissional autônomo for efetuada após o início do exercício, o lançamento do imposto será proporcional ao número de meses restantes para o término do exercício financeiro.

§ 2º No caso do imposto devido pelos profissionais autônomos fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

Seção II
Do Recolhimento

Art. 120. O recolhimento do ISS será efetuado nos seguintes prazos:

I - anualmente, nas épocas fixadas pela autoridade administrativa, em se tratando de imposto devido por profissionais liberais ou autônomos e sociedades uniprofissionais;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 1º As guias de recolhimento, declarações e outros documentos necessários a arrecadação do imposto obedecerão aos modelos aprovados pelo órgão fazendário.

§ 2º Cada estabelecimento de um mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto devido pela prestação de serviço a ele correspondente, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades inerentes a qualquer deles.

§ 3º O recolhimento do imposto sujeito a retenção na fonte far-se-á em nome do responsável tributário.

§ 4º O crédito tributário decorrente do lançamento de que trata o inciso I, poderá ser recolhido, ordinariamente, em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a uma Unidade Fiscal de Referência de Bayeux – UFR-BY.

Seção III Retenção na fonte

Art. 121. Os responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária, de que trata o art. 63 deste Código, estão obrigados a efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do ISS aos cofres do Município.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao pagamento do imposto devido, acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária, quando for o caso.

§ 2º O imposto será retido na fonte com base na alíquota correspondente a atividade do prestador do serviço.

§ 3º Quando o prestador do serviço for profissional autônomo que, estando obrigado, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, ainda que inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto, o desconto na fonte será efetuado a razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

CAPÍTULO VIII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 122. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis, inclusive imunes e isentas, que participem direta ou indiretamente da prestação de serviços sujeita a incidência do ISS, deverão observar o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

Art. 123. Atendidas as peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Pública, poderão ser autorizadas:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial de fiscalização;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Seção II
Inscrição no Cadastro de Contribuintes

Art. 124. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao ISS, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autonomos no Cadastro de Contribuintes antes do início de suas atividades.
§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:
I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.
§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.
§ 3º A inscrição no Cadastro de Contribuintes será promovida pelo contribuinte na forma e prazos regulamentares.

Art. 125. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 126. Os atos de inscrição, alteração cadastral ou cancelamento promovidos de ofício pelo órgão fazendário não eximem o infrator das sanções a que estiver sujeito.

Seção III
Escrita Fiscal e Contábil

Art. 127. O contribuinte é obrigado a manter escrita fiscal e contábil, em cada um dos seus estabelecimentos, destinada ao registro dos serviços prestados.
Parágrafo único. Quando for conveniente à administração pública, poderá ser autorizada a centralização da escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Municpio.

Art. 128. É indispensavel a escrituração do livro-diário, que pode ser substituído por fichas, no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, nos termos da Lei civil.

Art. 129. Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a sua recusa em embaraço à ação fiscal.

Art. 130. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais e contábeis quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertencentes a terceiros.
Art. 131. O extravio ou inutilização de livro ou documento fiscal ou contábil deve ser comunicado pelo contribuinte à administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, devendo a comunicação ser instruída com a prova da publicação de nota, em jornal de circulação no Município , comunicando o fato à população em geral, bem como, o registro de boletim de ocorrência na polícia civil.

Art. 132. Caberá ao Poder Executivo:
I - estabelecer os modelos de livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive cupom fiscal e nota fiscal eletrônica, disciplinando a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração e emissão;
II - dispor sobre a possibilidade de dispensa de livros e documentos fiscais e contábeis, tendo em vista a natureza do serviço e o ramo de atividade do contribuinte.

Seção IV
Da Emissão de Nota Fiscal e da Declaração dos Dados Econômico-Fiscais

Art. 133. As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado e do Município, bem como as fundações instituídas pelo poder público estabelecidas ou sediadas no município de Bayeux, devem obrigatoriamente adotar o programa de gerenciamento eletrônico dos dados econômico-fiscais para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo o documento de arrecadação municipal - DAM, para recolhimento do imposto devido, dos serviços tomados e ou prestados.
§ 1º Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime "Por Homologação", inclusive, aqueles de apuração por "estimativa" e os contribuintes por substituição tributária e responsáveis tributários por serviços tomados.
§ 2º O reconhecimento de imunidade, isenção ou o estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afastam a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no 'caput' deste artigo.
Art. 134. Caberá ao Poder Executivo dispor sobre o modelo da Nota Fiscal e da Declaração Dos Dados Econômico-Fiscais e os prazos de entrega, bem como sobre os casos de dispensa de sua apresentação.

TÍTULO IV DAS TAXAS

SUBTÍTULO I
DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. O exercício regular do poder de polícia municipal dá origem as seguintes taxas:
I - Taxa de Fiscalização para Localização e ou Funcionamento de Estabelecimento ou de Atividades;
II - Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações, de Loteamento, de Desmembramento ou de Remembramento;
III - Taxa de Vistoria de Conclusão de Obras e de Instalações;
IV - Taxa de Fiscalização para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;

V - Taxa de Licença para Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos;
VI - Taxa de Fiscalização de Cemitérios, de Feiras e de Mercados Públicos;
VII - Taxa de Fiscalização para Utilização dos Meios de Propaganda e ou de Publicidade;
VIII – Taxa de Fiscalização de Trânsito;
IX - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.
X - Taxa de Fiscalização para Vigilância Sanitária;
XI - Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal;
§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
§ 2º Ainda quando haja pagamento por parte do interessado, o exercício das atividades administrativas observará o princípio da supremacia do interesse público.

Art. 136. A incidência e o lançamento das taxas em razão do poder de polícia municipal:
I - não produzem efeitos licenciatórios;
II - independem:
a) da denominação da atividade desempenhada;
b) da existência de estabelecimento fixo;
c) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
d) do resultado financeiro da atividade ou do pagamento pelo serviço prestado, pela mercadoria vendida ou pelo produto industrializado ou extraído.

Art. 137. São isentos das taxas em razão do poder de polícia municipal:
I - órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público;
II - as Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que se refere às atividades vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso II deste artigo não se aplica às atividades relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar as taxas relativas ao bem imóvel.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU DE ATIVIDADES

Seção I
Da Incidência

Art. 138. A taxa de fiscalização para localização e ou funcionamento de estabelecimento ou de atividades tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município para a concessão, em cada exercício, do licenciamento dos estabelecimentos de natureza industrial, comercial, de crédito, seguros, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, estabelecimento de ensino e empresas em geral, bem como o exercício de qualquer atividade no Município, tenha ou não finalidade lucrativa.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente executa ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.
§ 2º Os órgãos envolvidos na fiscalização tributária poderão realizar o ato referido no
§ 1º exclusivamente por meio eletrônico, nos casos em que a visita física ao estabelecimento for julgada dispensável.
§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.
§ 4º As atividades cujo exercício dependa de permissão ou autorização exclusiva da União ou dos Estados não estão isentas do pagamento da taxa a que se refere o caput deste artigo.

Art. 139. Para os efeitos de incidência da taxa de fiscalização para localização e ou funcionamento de estabelecimento ou de atividades, consideram-se estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e idêntico ramo de atividade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.
Parágrafo único. Não se consideram como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou de duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 140. Contribuinte da taxa de fiscalização para localização e ou funcionamento de estabelecimento ou de atividades é a pessoa física ou jurídica sujeita à atividade de fiscalização do Município em virtude da localização, instalação e funcionamento de atividades sujeitas ao cadastro de contribuintes.

Seção III
Da Solidariedade

Art. 141. É solidariamente responsável pela taxa de fiscalização para localização e ou funcionamento de estabelecimento ou de atividades:
I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.
II - aquele que emitir a licença sem a devida comprovação do recolhimento ou da isenção ou da imunidade da taxa e da verificação da regularidade fiscal do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 142. A base de cálculo da taxa de fiscalização para localização e ou funcionamento de estabelecimento ou de atividades é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.
Parágrafo único. A taxa será cobrada com base na Tabela I (A), na Tabela I (B), na Tabela I (C), na Tabela I (D) do Anexo II deste Código.

Seção V
Do Lançamento

Art. 143. O lançamento da taxa de fiscalização para localização e ou funcionamento de estabelecimento ou de atividades dar-se-á de ofício, pela autoridade administrativa:
I - quando deferida a inscrição do contribuinte no Cadastro Mercantil;
II - anualmente, nos demais casos.
§ 1º Não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.
§ 2º Para atividades iniciadas no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses ulteriores à data do início da atividade.

Seção VI
Do Recolhimento

Art. 144. Salvo disposição em contrário, a taxa de fiscalização para localização e ou funcionamento de estabelecimento ou de atividades será recolhida em cota única:
I - Integralmente, no ato da declaração do sujeito passivo, sempre que este requeira a abertura ou a baixa de estabelecimento e ou alteração nos dados cadastrais e ou a inclusão e ou a exclusão e ou a alteração e ou a substituição de atividade econômica, principal ou secundária.
II - Anualmente, em 31 (trinta e um) de março do ano corrente, para renovação e ou demais casos.
Parágrafo único. O recolhimento da taxa não implica na obrigação de outorga da licença pela administração municipal.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES, DE LOTEAMENTO, DE DESMEMBRAMENTO OU DE REMEMBRAMENTO

Seção I
Da Incidência

Art. 145. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações, de loteamento, de desmembramento ou de remembramento tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos submetidos obrigatoriamente à aprovação e licenciamento pela autoridade competente, o controle prévio exercido pelo Município sobre a execução de projetos de loteamento, de desmembramento ou de remembramento de áreas urbanas e a fiscalização do cumprimento das posturas municipais e normas urbanísticas em geral.
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a liberação da licença prevista no caput.
Art. 146. Nenhuma construção, reforma, demolição, obra, instalação de qualquer natureza, ou urbanização de terrenos particulares, de loteamento, de desmembramento ou de remembramento poderá ser iniciada sem o prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa respectiva.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 147. É contribuinte da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações, de loteamento, de desmembramento ou de remembramento, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde houver a execução de obra sujeita às posturas municipais e às normas urbanísticas em geral ou a pessoa física ou jurídica que execute projeto submetidos ao controle prévio exercido pelo Município para aprovação do loteamento, do desmembramento ou do remembramento.

Seção III
Da Solidariedade

Art. 148. É solidariamente responsável a pessoa física ou jurídica responsável pela promoção do uso, do aproveitamento, do loteamento, do desmembramento ou do remembramento relativo à determinada fatia do solo, ou que preste serviço para execução de obra sujeita às posturas municipais e às normas urbanísticas em geral ou para o desenvolvimento de projeto para aprovação do loteamento, do desmembramento ou do remembramento.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 149. A base de cálculo da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações, de loteamento, de desmembramento ou de remembramento é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas da legislação municipal.
§ 1º A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida na Tabela II e ou na Tabela III, do Anexo II desta Lei.
§ 2º Havendo a solicitação por renovação:
I - dentro do prazo da licença, não será cobrada taxa;
II - decorrido o prazo da licença, será cobrada sobre 50% (cinquenta por cento) dos valores praticados no Anexo V desta Lei.
§ 3º Se a obra não for iniciada no prazo de 6 (seis) meses, do início da vigência da licença, será cobrado(a):
I - o valor previsto no inciso II do § 2º, se não houver alteração no projeto;
II - integralmente a taxa prevista no § 1º, se houver alteração no projeto.

Seção V
Do Lançamento

Art. 150. O lançamento da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações, de loteamento, de desmembramento ou de remembramento dar-se-á por declaração do sujeito passivo.
Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:
I - será efetuada antes da execução da obra e instalações, de loteamento, de desmembramento ou de remembramento ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;
II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.
Art. 151. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações, de loteamento, de desmembramento ou de remembramento será lançada em nome do contribuinte.

Seção VI
Do Recolhimento

Art. 152. A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações, de loteamento, de desmembramento ou de remembramento será recolhida antecipadamente, em cota única.

Seção VIII Da Isenção

Art. 153. Estão isentos da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações, de loteamento, de desmembramento ou de remembramento:
I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado e regulamentado pelo órgão competente;
III - a construção de muros em terrenos baldios;
IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas;

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS E DE INSTALAÇÕES – "HABITE-SE"

Seção I
Da Incidência

Art. 154. A taxa de vistoria de conclusão de obras e de instalações prevista nesta Seção tem como fato gerador a atividade exercida pela fiscalização municipal consistente na vistoria de obras e de instalações concluídas, com vistas a averiguar- lhes as condições de habitabilidade e segurança, para efeito de concessão do 'habite- se".

Seção II
Do Contribuinte

Art. 155. Contribuinte da taxa de vistoria de conclusão de obras e de instalações é o construtor ou o proprietário da obra ou da instalação objeto da vistoria a ser realizada para efeito de concessão de "habite-se".

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 156. A base de cálculo da taxa de vistoria de conclusão de obras e de instalações é o custo de execução do ato tendente a disciplinar, ordenar e fiscalizar a conclusão de obras e de instalações segundo as normas da legislação municipal.
Parágrafo único. A taxa será calculada com base na área construída, de acordo com a Tabela IV do Anexo II deste Código.

Seção V
Do Lançamento

Art. 157. O lançamento da taxa de vistoria de conclusão de obras e de instalações dar-se-á por declaração do sujeito passivo.
Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:
I - será efetuada antes da vistoria a ser realizada para efeito de concessão de "habite- se";
II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 158. A taxa de vistoria de conclusão de obras e de instalações será lançada em nome do contribuinte.

Seção VI
Do Recolhimento

Art. 159. A taxa de vistoria de conclusão de obras e de instalações deverá ser recolhida, em cota única, antecipadamente à outorga do "habite-se".

CAPÍTULO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Seção I
Da Incidência

Art. 160. A taxa de fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de autorização, de vigilância, de controle e de fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete a pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.
§ 1º Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente, sem habitualidade, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definida pelo Poder Público a localização e a padronização dos equipamentos.
§ 2º Considera-se comércio ambulante o que e exercido individualmente em instalações removíveis como barracas, balcões, mesas, tabuleiros, carrinhos de lanche e semelhantes, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, exceto as bancas de feiras livres, desde que definidas, por regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos.
§ 3º Equipara-se à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante o exercício de arte, ofício ou profissão nessa qualidade.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 161. Contribuinte da taxa de fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante é a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento, sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do Município.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 162. A base de cálculo da taxa de fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante é o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o comércio eventual e ambulante segundo as normas da legislação municipal.
Parágrafo único. A taxa será calculada na forma estabelecida na Tabela V do Anexo II deste Código.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 163. A taxa de fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante será lançada em nome do sujeito passivo de uma só vez.

Seção V
Do Recolhimento

Art. 164. A taxa de fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante será recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Art. 165. O recolhimento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação do solo, quando for o caso.

Art. 166. A licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será expedida com observância das conveniências do trânsito e das diretrizes básicas de zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranquilidade das pessoas.

Seção VI Da Apreensão

Art. 167. Aquele que for encontrado no exercício de comércio eventual ou ambulante sem prévia licença terá apreendidas as mercadorias, os equipamentos, os veículos e outros gêneros do seu comércio, que serão removidos para o depósito público, até que seja efetuado o recolhimento da taxa, acrescida das penalidades previstas e das despesas com a remoção.

Parágrafo único. Quando a mercadoria apreendida se constituir em alimentos perecíveis, será doada, a critério do Poder Público, a entidades de assistência social, caso não seja reclamada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Seção VII Da Isenção

Art. 168. Estão isentos do pagamento da taxa de fiscalização para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem o auxílio de empregados.

CAPÍTULO VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Da Incidência

Art. 169. A taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a ocupação de área em vias e logradouros públicos para instalação provisória de equipamentos, móveis e utensílios ou depósito de materiais, com finalidade comercial ou de prestação de servicos.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 170. O contribuinte da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia da repartição competente.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 171. A taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos será calculada sobre a área ocupada, de acordo com a Tabela VI do Anexo II deste Codigo.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 172. A taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos será lançada em nome do sujeito passivo de uma só vez.

Seção V
Do Recolhimento

Art. 173. A taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos será recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licenca.

Seção VI Da Apreensão

Art. 174. Todo e qualquer objeto móvel, instalação ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos serão apreendidos e removidos pela fiscalização para o depósito público.

Parágrafo único. Todo e qualquer veículo automitivo deixado em local não permitido, abandonado ou colocado em vias e ou logradouro público, sem o recolhimento da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos, será apreendido e removido pela fiscalização para o pátio ou depósito público.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS, DE FEIRAS E DE MERCADOS PÚBLICOS

Seção I
Da Incidência

Art. 175. A taxa de fiscalização de cemitérios, de feiras e de mercados públicos tem como fato gerador o exercício regular pelo Município do controle das atividades de cemitérios públicos ou particulares e de feiras e mercados públicos.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 176. É contribuinte da taxa de fiscalização de cemitérios, de feiras e de mercados públicos:

I - a pessoa jurídica delegatária do serviço de cemitérios públicos ou particulares;

II - a pessoa física ou jurídica que exerça atividade comercial em feiras e mercados públicos.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 177. A base de cálculo da taxa de fiscalização de cemitérios, de feiras e de mercados públicos é o custo de execução do ato tendente a disciplinar, ordenar e fiscalizar os cemitérios públicos ou particulares, as feiras e mercados públicos segundo as normas da legislação municipal.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 178. A taxa de fiscalização de cemitérios, de feiras e de mercados públicos será lançada em nome do sujeito passivo de uma só vez.

Seção V
Do Recolhimento

Art. 179. A taxa de fiscalização de cemitérios, de feiras e de mercados públicos será calculada na forma estabelecida na Tabela VII do Anexo II deste Código.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PROPAGANDA E OU DE PUBLICIDADE

Seção I
Da Incidência

Art. 180. A taxa de fiscalização para utilização dos meios de propaganda e ou de publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da veiculação, por qualquer meio, de publicidade, no território do Município, em:

I - espaço público;
II - local visível a partir de espaço público;
III - local acessível ao público.

Art. 181. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de fiscalização para utilização dos meios de propaganda e ou de publicidade sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

Art. 182. Para os efeitos desta Seção, entende-se por:
I - publicidade: a divulgação, por qualquer veículo, de fatos ou informações a respeito de pessoas, de produtos ou de instituições;
II - propaganda: a ação planejada e racional, desenvolvida através de mensagens visuais ou audiovisuais, para a comunicação de vantagens, de qualidades e de serviços de um produto, de uma marca, de uma ideia ou de uma organização;
III - veículo de divulgação: o meio, eletrônico ou não, através do qual se opera a divulgação da publicidade e propaganda, notadamente:
a) balões e outros infláveis, bandeirolas, cartazes, faixas, flamulas, folhetos, imagens virtuais ou holográficas, letreiros fixos ou giratórios, painéis eletrônicos, mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calcadas, quando permitido, fachadas, panfletos, prospectos, pendentes, placas fixas ou móveis, pórticos, tabuletas, outdoor e telões;
b) amplificadores de som, alto-falantes, propagandistas e sonorização móvel;
c) outros veículos não especificados nas alíneas a e b deste inciso.
§ 1º Compreende-se, ainda, como veículo de divulgação aquele colocado em locais de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de entrada ou ingresso.
§ 2º Quando a propaganda ou publicidade for comunicada através da linguagem escrita, deve ser redigida preferencialmente em vernáculo, observando as regras gramaticais da Língua Portuguesa, salvo se a incorreção for proposital, em função de festejos juninos ou de outras festas típicas, ou, ainda, de outros fatores que justifiquem o uso incorreto da linguagem.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 183. A taxa de fiscalização para utilização dos meios de propaganda e ou de publicidade não incide quanto:
I - a veículos de divulgação instalados no meio rural;
II - a placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
III - a cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
IV - ao painel afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha apenas as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
V - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 184. Contribuinte da taxa de fiscalização para utilização dos meios de propaganda e ou de publicidade é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio, a propaganda ou a publicidade ou a divulgação de anúncios de terceiros, bem como a pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, venha a ser beneficiada pela veiculação da propaganda ou publicidade.

Seção IV
Da Solidariedade

Art. 185. É solidariamente responsável pela taxa de fiscalização para utilização dos meios de propaganda e ou de publicidade:

I - o proprietário do veículo de divulgação que utilizar publicidade e ou propaganda sem a devida autorização;
II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel de onde se veicula a publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 186. A base de cálculo da taxa de fiscalização para utilização dos meios de propaganda e ou de publicidade é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da veiculação da publicidade às normas da legislação municipal.

§ 1º A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida na Tabela VIII, no Anexo II desta Lei.

§ 2º A propaganda referente a bebidas alcoólicas ou cigarros fica sujeita a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

§ 3º Poderá ser concedida à empresa que patrocinar a implantação ou manutenção de áreas verdes e obras públicas municipais, a título de incentivo fiscal, redução de até 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para propaganda e publicidade, com base em critérios definidos em regulamento.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 187. O lançamento da taxa de fiscalização para utilização dos meios de propaganda e ou de publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I - será efetuada antes da veiculação da publicidade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal, ou antes da alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido;

II - não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Seção VII
Do Recolhimento

Art. 188. A taxa de fiscalização para utilização dos meios de propaganda e ou de publicidade será recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

Art. 189. A transferência do veículo de divulgação para local diverso do licenciado, bem como a alteração de suas características, deverá ser precedida de nova licença.

Seção VIII Da Vigência

Art. 190. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º A licença será renovada, mediante o pagamento antecipado da taxa, desde que o veículo de divulgação não tenha sofrido alteração em suas características.

§ 2º Fica o contribuinte obrigado a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a licença o número de identificação fornecido pela repartição competente.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Seção I
Da Incidência

Art. 191. A taxa de fiscalização de trânsito tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre:

I - o disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano, por solicitação da pessoa física ou jurídica que promover qualquer evento privado;

II - a manutenção da prestação do serviço, o disciplinamento e ordenamento do transporte de passageiros em veículo de aluguel do município de Bayeux.

Art. 192. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de fiscalização de trânsito sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a disciplinar e ordenar:

I - o trânsito urbano, no local designado, observada a legislação aplicável;

II - do transporte de passageiros em veículo de aluguel do município de Bayeux.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 193. É contribuinte da taxa de fiscalização de trânsito a pessoa física ou jurídica que:

I - promove o evento e requer disciplinamento e ordenamento do trânsito urbano;

II - efetuar o transporte de passageiro em veículo de aluguel no município de Bayeux.

Seção III

Da Solidariedade

Art. 194. É solidariamente responsável taxa de fiscalização de trânsito:

I - aquele que explora economicamente o evento realizado;

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título dos bens utilizados na promoção do evento;

III - o proprietário do veículo de aluguel que realizar o transporte de passageiro no mumicípio de Bayeux.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 195. A base de cálculo da taxa de fiscalização de trânsito é o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o:

I - trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal;

II - transporte de passageiros em veículo de aluguel do município de Bayeux. Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida na Tabela IX do Anexo II desta Lei.

Seção V

Do Lançamento

Art. 196. O lançamento da taxa de fiscalização de trânsito dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

§ 1º A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º A taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Incidência

Art.197. A taxa de controle e fiscalização ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 198. É contribuinte da taxa de controle e fiscalização ambiental a pessoa física ou jurídica que exerce atividade potencialmente poluidora e que utilize recursos naturais relacionadas na lista do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981 ou no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº 06/2013 (categorias de 1 a 20).

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 199. A base de cálculo da taxa de controle e fiscalização ambiental é o custo de execução do ato tendente a disciplinar e ordenar o trânsito urbano segundo as normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida na Tabela X do Anexo II desta Lei.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 200. O lançamento da taxa de controle e fiscalização ambiental dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

§ 1º A declaração do sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

§ 2º A taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Da Incidência

Art. 201. A taxa de fiscalização para vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização dos estabelecimentos e atividades à efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, à conservação, ao abastecimento, ao transporte, ao armazenamento, ao depósito e ao acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação, bem como quanto às questões que envolvam condições relativas à higiene e à segurança da saúde humana.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 202. Contribuinte da taxa de fiscalização para vigilância sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 203. A base de cálculo da taxa de fiscalização para vigilância sanitária é o custo de execução do ato tendente a disciplinar, ordenar e fiscalizar os estabelecimentos e atividades quanto à efetiva e permanente vigilância sanitária segundo as normas da legislação municipal.
Parágrafo único. A taxa será calculada na forma estabelecida na Tabela XI do Anexo II deste Código.

Seção IV
Do Recolhimento

Art. 204. O recolhimento da taxa de fiscalização para vigilância sanitária deve ser feito em uma só vez, no mesmo prazo fixado para o recolhimento da Taxa de Fiscalização para Localização e ou Funcionamento de Estabelecimento ou de Atividades, ou quando da efetiva prestação dos serviços de vigilância sanitária.

Seção V Da Vigência

Art. 205. A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

Art. 206. A autoridade de vigilância sanitária municipal somente expedirá a licença se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, nos termos da legislação vigente e das normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

Seção I
Da Incidência

Art. 207. A taxa de inspeção de produtos de origem animal e vegetal tem como fato gerador o exercício regular, pela autoridade competente, da inspeção e da fiscalização de produtos de origem animal e vegetal produzidos e ou armazenados e ou comercializados no Município.
Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização abrangem os aspectos sanitários e industriais dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo da população e serão feitas pela Vigilância Sanitária.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 208. Contribuinte da taxa de inspeção de produtos de origem animal e vegetal é a pessoa física ou jurídica que produza, comercialize ou armazene produtos de origem animal e ou vegetal no Município de Bayeux.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 209. A base de cálculo da taxa de inspeção de produtos de origem animal e vegetal é o custo de execução do ato tendente a disciplinar, ordenar e fiscalizar a produção o armazenamento e a comercialização de produtos de

origem animal e vegetal segundo as normas da legislação municipal.
Parágrafo único. A taxa será calculada na forma estabelecida na Tabela XII do Anexo II deste Código.

Seção IV
Do Recolhimento

Art. 210. O recolhimento da taxa de inspeção de produtos de origem animal e vegetal deve ser feito em uma só vez.

SUBTÍTULO II
DAS TAXAS EM RAZÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211. A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição dá origem à:

I - Taxa de Coleta de Resíduos – TCR;
II - Taxa de Expediente e Serviços Diversos;

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o caput deste artigo consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS - TCR

Seção I
Da Incidência

Art. 212. A taxa de coleta de resíduos – TCR tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo único. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
II - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 213. Considera-se:

I - ocorrido o fato gerador da taxa de coleta de resíduos no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;
II - devida a taxa de coleta de resíduos ao Município de Bayeux quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos estiver inserido:
a) dentro dos seus limites territoriais;
b) em outro Município, nos termos de Convênio;
c) na Região Metropolitana da Capital, conforme definida na legislação aplicável.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 214. A taxa de coleta de resíduos não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:
I - decorrentes de varrição;
II - depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de poliguindastes;
III - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do

Meio Ambiente – CONAMA;
IV - decorrentes de entulhos e metralhas;
V - realizado em horário especial por solicitação do interessado;
VI - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;
VII - relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de Preço Público, quando:
a) não utilizados;
b) sem qualquer edificação.
§ 1º O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.
§ 2º O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da taxa sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 215. São contribuintes da taxa de coleta de resíduos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Seção IV
Da Solidariedade

Art. 216. São solidariamente responsáveis pela taxa de coleta de resíduos: I - o proprietário em relação:
a) aos demais co-proprietários;
b) ao titular do domínio útil;
c) ao possuidor a qualquer título;
II - o titular do domínio útil em relação:
a) aos demais co-titulares do domínio útil;
b) ao possuidor a qualquer título;
III - os compossuidores a qualquer título.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 217. A base de cálculo da taxa de coleta de resíduos é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.
§ 1º A taxa será individualmente lançada conforme os critérios fixados nos Anexos III desta Lei.
§ 2º A taxa terá como valor mínimo o equivalente a 0,25 (vinte e cinco centésimos) UFR-BY.
§ 3º É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.
Art. 218. O Poder Executivo atualizará anualmente a taxa aplicável ao exercício subsequente.

Seção VI
Do Lançamento

Art. 219. O lançamento da taxa de coleta de resíduos dar-se-á:
I - de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
II - por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.
§ 1º O lançamento previsto no inciso I, deste artigo, dar-se-á no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com o IPTU, com a obrigatória identificação na respectiva notificação.
§ 2º O lançamento previsto no inciso II, deste artigo, dar-se-á na data declaração.
Art. 220. O lançamento da taxa de coleta de resíduos será feito em até 3 (três) parcelas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) UFR-BY, ou outro índice adotado pela administração municipal como o seu sucedâneo.
Parágrafo único. Fica vedado o lançamento de parcela com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte aquele em que ocorreu o fato gerador.

Seção VII
Do Recolhimento

Art. 221. A taxa de coleta de resíduos será recolhida de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria da Receita Municipal, sendo facultado ao Poder Executivo instituir o desconto de até:
I - 5% (cinco por cento) para recolhimento na forma parcelada;
II - 10% (dez por cento) para recolhimento em quota única.
§ 1º Poderá ser concedido o desconto em até o dobro, em quaisquer das condições previstas nos incisos I e II, ao contribuinte em situação de adimplência com a Fazenda Municipal no momento do lançamento da taxa que observar o disposto no caput deste artigo.
§ 2º Os descontos previstos no parágrafo anterior não são cumulativos e dizem respeito à cada exercício, individualmente.
§ 3º Para ser beneficiado com os descontos previstos no § 1º, o contribuinte deverá quitar eventuais parcelamentos da taxa referentes a exercícios anteriores.

Art. 222. Expirado o prazo para pagamento do taxa, o crédito tributário estará sujeito à atualização monetária, multa e juros de mora, na forma prevista neste Código.

Art. 223. As licenças para execuão de obras e instalações e para loteamento, desmembramento ou remembramento, bem como a concessão de "habite-se", ficam condicionadas à regularidade no pagamento da taxa referente ao imòvel em favor do qual forem requeridas.

Art. 224. O lançamento da taxa poderá ser feito em até 03 (três) parcelas, sendo vedado o lançamento de parcelas:
I - com valor inferior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) UFR-BY;
II - com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

Seção VII
Das Disposições Gerais

Art. 225. Cabe ao Município, mediante a cobrança da taxa, a remoção de quaisquer resíduos sólidos e líquidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros.
Art. 226. O Poder Público municipal poderá, mediante cobrança do preço do serviço, a ser fixado em cada caso pelo órgão competente, proceder a remoção especial de resíduos e materiais como:
I - animais mortos, de pequeno, médio ou grande porte;
II – móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;
III - restos de limpeza e poda de árvores que exceda o volume de 100 (cem) litros;
IV - resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;
V - resíduos originários de feiras e mercados;
VI - resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, prontos-socorros, farmácias e congêneres;
VII - resíduos líquidos de qualquer natureza;
VIII - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente.
Parágrafo único. Na impossibilidade de o Poder Público municipal proceder a remoção de que trata este artigo, indicará, por escrito, o local de destino do resíduo, cabendo ao interessado tomar as providências necessárias para a sua remoção.

Art. 227. O Município poderá, se lhe for conveniente, delegar, por concessão, o serviço de coleta de Resíduos Sólidos e líquidos a empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, inclusive os poderes para exploração e industrialização do lixo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I
Da Incidência

Art. 228. A taxa de expediente e serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos, específicos e divisíveis, a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

Seção II
Do Contribuinte e do Responsável Solidário

Art. 229. É contribuinte da taxa de expediente e serviços diversos a pessoa física ou jurídica que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços compreendidos no Anexo IV deste Código.
Parágrafo único. O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem que tenha havido o recolhimento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 230. Salvo disposição em contrário, a taxa de expediente e serviços diversos tem como base de cálculo o custo para a execução dos serviços prestados ao contribuinte e será calculada, por serviço, de acordo com o Anexo IV deste Código.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 231. Salvo disposição em contrário, a taxa de expediente e serviços diversos será lançada sempre que o contribuinte solicitar um dos serviços compreendidos no Anexo IV deste Código.

Seção V
Do Recolhimento

Art. 232. A taxa deve ser recolhida previamente à prestação do serviço.

Art. 233. Nenhum requerimento poderá ser protocolizado sem o comprovante de pagamento da taxa.
Parágrafo único. O indeferimento do pedido ou a desistência do peticionário não dará direito à restituição da taxa.

Art. 234. Estão isentas da taxa:

Seção VI
Da Isenção

I - as petições e recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
II - as reclamações, denúncias e sugestões relativas à prestação dos serviços públicos em geral.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Da Incidência

Art. 235. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.
§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.
§ 2º A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com outros entes ou entidades.
§ 3º Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.
§ 4º Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria são consideradas as seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;
VII – serviços e obras de construção ou conservação de passeios e calçadas.
§ 4º A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:
I - recapeamento asfáltico ou alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
II - colocação de guias e sarjetas;
III - obras de pavimentação executadas na zona rural do Município;
IV - adesão a plano de pavimentação comunitária.
Parágrafo único. É considerada simples reparação o recapeamento asfáltico.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 236. É contribuinte da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel inserido na zona de influência obra pública.
§ 1º A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.
§ 2º Correrão por conta do Município as cotas relativas aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio ou isentos.
§ 3º O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.
Seção III
Da Solidariedade
Art. 237. São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria: I - o proprietário em relação:
a) aos demais co-proprietários;
b) ao titular do domínio útil;
c) ao possuidor a qualquer título;
II - o titular do domínio útil em relação:
a) aos demais co-titulares do domínio útil;
b) ao possuidor a qualquer título;
III - os compossuidores a qualquer título.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 238. A contribuição será calculada com base no custo total da obra executada, limitada a participação de cada contribuinte ao acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 239. O Poder Executivo fixará, em função do maior ou menor interesse da obra, a parcela do custo a ser absorvida pelo Município.

Art. 240. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo da obra, ou parcela deste, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência da obra e respectivo índice de valorização.
§ 1º Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:
I - pesquisa de valores de mercado;
II - valores de transação correntes;
III - declarações dos contribuintes;
IV - Planta Genérica de Valores Imobiliários;
V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.
§ 2º Compete ao Poder Executivo identificar, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, a zona de influência e respectivo índice de valorização.
§ 3º Correrão, por conta do Município, as quotas relativas aos imóveis isentos da contribuição de melhoria.

Art. 241. No cálculo da contribuição serão individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado pelo órgão competente.

Art. 242. Para efeito da contribuição são consideradas como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que relativas a títulos diversos.

Seção V
Do Lançamento

Art. 243. Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:
I - descrição e finalidade da obra;
II - memorial descritivo do projeto;
III - orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;
IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.
Parágrafo único. O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido caput, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo-lhe o ônus da prova, sem efeito suspensivo da execução da obra ou dos atos de lançamento.

Art. 244. A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em prestações, mensais ou anuais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber, quanto ao lançamento, impugnação, arrecadação, e cobrança, as normas aplicáveis ao IPTU.
§ 1º O sujeito passivo será notificado do:
I - valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;
II - índice cadastral base de lançamento;
III - prazo para pagamento ou impugnação;
IV - local do pagamento.
§ 2º A notificação poderá ser realizada por edital, ou diretamente, no próprio carnê do IPTU, em boleto próprio, ou por qualquer outro meio idôneo de notificação.

Seção VI
Do Recolhimento

Art. 245. A contribuição poderá ser recolhida em cota única ou em prestações, mensais ou anuais.
Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o valor da cota única ou das prestações poderá ser inferior a uma Unidade Fiscal de Referência de Bayeux – UFR-BY.

Art. 246. Ao contribuinte que recolher, de uma só vez, o valor total da contribuição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação pelo lançamento, poderá ser concedida uma redução de até 15% (quinze por cento) no valor da contribuição.
Art. 247. O Poder Executivo regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição.

Seção VII Da Isenção

Art. 248. Estão isentos da contribuição os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios;

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Seção I
Do Aspecto Material

Art. 249. A COSIP tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.
Parágrafo único. O serviço previsto no caput compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 250. A incidência independe:

I - da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II - da inexistência de edificação no imóvel;

III - da edificação existente no imóvel encontrar-se interditada, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição;

IV - do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

V - da existência de luminária no lado da via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;

VI - do cadastramento do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

Seção II
Do Aspecto Espacial

Art. 251. A COSIP é devida ao Município de Bayeux quando o imóvel estiver inserido em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública municipal:

I - dentro dos limites territoriais do Município;

II - em outro Município, nos termos de Convênio;

III - na Região Metropolitana da Capital, conforme definida na legislação aplicável.

Seção III
Do Aspecto Temporal

Art. 252. A incidência da COSIP é:

I - anual, para imóveis não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal;

II - mensal, para imóveis cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.

Seção IV
Das Isenções

Art. 253. São isentos da COSIP:

I - os imóveis da classe residencial, cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, para a parcela de consumo até 50 KWh (cinquenta quilowatts hora), sem prejuízo do disposto no inciso III deste artigo;

II - os imóveis da classe poder público municipal e o consumo relativo ao serviço de iluminação pública;

III - os imóveis classificados em qualquer das classes, exclusivamente quanto à parcela de consumo mensal que exceder a 400.000 KWh (quatrocentos mil quilowatts hora).

Seção VII
Do Contribuinte

Art. 254. São contribuintes da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Seção VIII
Da Solidariedade

Art. 255. São solidariamente responsáveis pela COSIP:

I - o proprietário em relação:

a) aos demais co-proprietários;

b) ao titular do domínio útil;

c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

a) aos demais co-titulares do domínio útil;

b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

Seção IX
Da Base de Cálculo

Art. 256. A base de cálculo da COSIP para os imóveis que adquiram energia elétrica na empresa titular da concessão no território municipal é o valor cobrado pelo consumo apontado na fatura mensal, incluídos os tributos incidentes sobre o faturamento da concessionária.

Parágrafo único. Serão cobrados por meio de alíquota fixa os imóveis:

I - que não adquiram energia elétrica na empresa titular da concessão no território municipal;

II – que, apesar de cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia, não estejam consumindo energia elétrica por estarem desligados da rede; e

III - não cadastrados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

Seção X Das Alíquotas

Art. 257. Para os imóveis que adquiram energia elétrica na empresa titular da concessão no território municipal, a alíquota da COSIP aplicável sobre a base de cálculo corresponde aos valores fixados no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º Para os imóveis que se encontrem na hipótese do inciso I do parágrafo único do artigo anterior, a COSIP será cobrada por meio de alíquota fixa mensal equivalente ao valor máximo de pagamento, relativo ao consumo de 400.000 KWh (quatrocentos mil quilowatts hora), cobrado dos imóveis classificados na classe A-H do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 2º Para os imóveis que se encontrem nas hipóteses dos incisos II e III do parágrafo único do artigo anterior, a COSIP será cobrada por meio de alíquota fixa anual equivalente a 0,75 (setenta e cinco centésimos) UFR-BY para cada intervalo de 15 (quinze) metros de testada real.

§ 3º No caso dos imóveis que se encontrem na hipótese do inciso II parágrafo único do artigo anterior, a alíquota fixa anual será calculada proporcionalmente aos meses em o imóvel permaneceu desligado da rede, desde que, para os demais meses, tenha havido a cobrança mensal por meio da alíquota fixada no caput deste artigo.

Seção XI
Do Lançamento

Art. 258. O lançamento da COSIP dar-se-á:

I - de ofício, através de procedimento interno; através de banco de dados do agente conveniado ou contratado; ou mediante ação fiscal;

II - por declaração do sujeito passivo, para o imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. No caso de imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o lançamento e a cobrança da contribuição poderão ser conjuntos com o IPTU.

Seção XII
Do Recolhimento

Art. 259. A contribuição será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos termos de convênio ou contrato firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para a sua distribuição no território municipal.

§ 1º Os acréscimos devidos e as condições de parcelamento do débito em caso de atraso no recolhimento da COSIP serão os mesmos que estejam vigentes para o caso de atraso no recolhimento da fatura mensal do serviço de energia elétrica.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de crédito lançado por meio de alíquota fixa ou de crédito inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal que não esteja sendo cobrado pelo Agente Conveniado ou Contratado, hipótese em que os acréscimos devidos e as condições de parcelamento do débito serão os mesmos aplicáveis aos demais tributos.

Art. 260. É facultado ao Poder Executivo Municipal fixar, para os imóveis cobrados por meio de alíquota fixa, a mesma forma de recolhimento e os mesmos descontos aplicáveis ao IPTU.

Parágrafo único. No caso deste artigo, estabelecendo-se o recolhimento na forma do,

§ 2º do artigo 340, fica vedada a estipulação de parcela com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte àquele em que ocorreu o lançamento.

Seção XIII
Do Agente Conveniado ou Contratado

Art. 261. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio ou contrato com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a arrecadação e repasse da COSIP.
§ 1º O convênio ou contrato disciplinará as datas em que a concessionária distribuidora de energia elétrica deverá fazer o repasse do valor arrecadado à conta própria do Município e os acréscimos devidos em caso de atraso na efetivação do repasse.
§ 2º A Secretaria da Fazenda Municipal poderá estabelecer expressamente as datas de repasse dos valores arrecadados e os acréscimos aplicáveis em caso de atraso, mediante Calendário Fiscal, caso o convênio ou contrato não os defina.
Art. 262. As obrigações e sanções fixadas nesta lei, no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263. Este Título estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidos ao Município de Bayeux.
Art. 264. O Município de Bayeux, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas no §1º desste artigo, tem competência legislativa plena, quanto à instituição, tributação, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais.
§1º O Código Tributário Municipal é subordinado:
I - à Constituição Federal;
II - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;
III - à Constituição do Estado da Paraíba;
IV - à Lei Orgânica do Município de Bayeux.
§ 2º As disposições deste Código se aplicam sem prejuízo das normas gerais constantes das leis referidas §1º.
Art. 265. O não-exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 266. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Bayeux:
I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
VII - instituir impostos sobre:
a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da legislação aplicável;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
§ 1º Para fins do disposto no inciso I, não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 2º A vedação do inciso III, alínea "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU.
§ 3º A vedação do inciso VII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§ 4º As vedações do inciso VII, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§ 5º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados exclusivamente com os objetivos institucionais das entidades referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
§ 6º O disposto no inciso VII deste artigo, não exclui as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como,
não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma da Lei.
§ 7º O disposto no inciso VII, alínea "d", não alcança os serviços relacionados ao processo produtivo, nem impede a incidência de imposto sobre os serviços de composição gráfica, ainda que necessários à confecção ou impressão de livros, jornais e periódicos.
§ 8º O Poder Executivo fica autorizado a dispensar o recolhimento do ISS incidente sobre o serviço de impressão necessário à confecção de livros, jornais e periódicos.

Art. 267. O disposto no artigo 266, inciso VII, alíneas "b" e "c", é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
I - comprovarem a regularidade de sua constituição e cadastro, nos termos da respectiva legislação federal, estadual ou municipal, que regule sua atividade, quando houver;
II - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
III - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
V - comprovarem, para o exercício determinado, o cumprimento dos requisitos reciprocamente exigidos pela União e, sendo o caso, Estado da Paraíba, para o gozo do benefício; e
VI - tratando-se de imunidade de ISS, que os serviços abrangidos pelo benefício sejam exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos e atos constitutivos.
Parágrafo único. A autoridade competente poderá desconsiderar a aplicação do benefício, mediante o lançamento de todo o crédito tributário relativo ao(s) exercício(s) em que constatado que a entidade descumpriu os requisitos legais, sobretudo o § 6º do artigo 266, ou praticou ilícitos fiscais.

Art. 268. As situações de imunidade, isenção, não incidência, recolhimento de imposto por alíquotas fixas ou outros benefícios fiscais, são também condicionadas ao cumprimento das obrigações decorrentes de responsabilidade e demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária, ficando o infrator sujeito ainda à aplicação das cominações e penalidades cabíveis.

Art. 269. A imunidade será apreciada em cada caso mediante requerimento dirigido à autoridade competente, em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais para sua concessão.

TÍTULO VI
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Disposição Preliminar

Art. 270. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II
Das Normas Complementares

Art. 271. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebra com entidades e órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades e a cobrança de juros de mora.

CAPÍTULO II
DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 272. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária municipal rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 273. A legislação tributária do Município vigora fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe ou do que disponha a Constituição Federal.

Art. 274. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 271, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 271, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 271, na data neles prevista.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 275. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do artigo 289.

Art. 276. A norma da legislação tributária aplicar-se-á ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 277. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 278. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a eqüidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 279. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 280. A legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica do

Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 281. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de benefício fiscal;
III - regimes especiais ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 282. A norma que define infrações ou comina penalidades é interpretada da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto:
I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO VII
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283. A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 284. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 285. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 1º Todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, ainda que gozem de imunidade, não-incidência ou isenção, estão obrigadas, salvo norma expressa em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas no interesse da fiscalização e arrecadação tributária.
§ 2º As obrigações acessórias podem ser instituídas por lei, decreto do Chefe do Executivo ou atos expedidos pela Secretaria da Receita do Município.

Art. 286. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 287. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 288. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 289. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.
Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 290. Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 291. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 292. O Município de Bayeux é o sujeito ativo das obrigações referidas nesta lei.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 293. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

Art. 294. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 295. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade Tributária

Art. 296. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, ainda quando se tratar exclusivamente de penalidade pecuniária;
II - as pessoas que concorram para a prática de atos que possam configurar Crime Contra a Ordem Tributária;
III - as pessoas expressamente designadas em Lei.
Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 297. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 298. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa regularmente constituída ou inscrita no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Bayeux, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 299. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação

aplicável, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Bayeux.
§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o
lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
§ 3º O sujeito passivo comunicará à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo regulamentar.

Art. 300. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, observando-se o seguinte:
I - atenderá à finalidade de cientificar atos, encaminhar notificações e intimações, bem como expedir avisos em geral; e
II - terá caráter de ciência pessoal, para todos os efeitos legais, dispensando outros meios de comunicação.
§ 1º O cadastramento e a comunicação por meio do DTE é:
I - obrigatório, para:
a) O sujeito passivo de ISS que se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados:
b) O sujeito passivo de tributos municipais ou o cidadão, quando ingressarem com processo ou procedimento no âmbito da Secretaria da Fazenda Municipal;
II - preferencial, para o sujeito passivo de ISS que não se encontra obrigado à entrega da Declaração de Serviços Prestados ou Tomados:
III - facultativo, nos demais casos.
§ 2º O Regulamento disporá sobre o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Disposição Geral

Art. 301. A lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.
Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os entes despersonalizados, inclusive aqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

Seção II
Da Responsabilidade por Sucessão

Art. 302. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Subseção I
Da Responsabilidade por Sucessão Imobiliária

Art. 303. Sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, o crédito tributário relativo:
I - ao imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel;
II - à taxa cujo fato gerador seja a prestação ou disponibilização de serviço público relativo a bem imóvel;
III - à contribuição cujo fato gerador seja:
a) a execução de obra pública da qual decorra valorização imobiliária;
b) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Subseção II
Da Responsabilidade por Sucessão Pessoal

Art. 304. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Subseção III
Da Responsabilidade por Sucessão Empresarial

Art. 305. Respondem pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas:
I - a pessoa jurídica resultante da transformação de outra;
II - a pessoa jurídica constituída pela fusão de outras, ou em decorrência de cisão de sociedade;
III - a pessoa jurídica que incorporar outra ou parcela do patrimônio de sociedade cindida;
IV - a pessoa física sócia da pessoa jurídica extinta mediante liquidação, ou seu espólio, que continuar a exploração da atividade social, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual;
V - os sócios, com poderes de administração, da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação, ou sem apresentar a declaração de rendimentos no encerramento da liquidação.
Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo imposto devido pela pessoa jurídica:
I - as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;
II - a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;
III - os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica extinta, no caso do inciso V.

Art. 306. Observado o que dispuser o Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 307. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
Art. 308. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações e Penalidades

Art. 309. Constitui infração à legislação tributária toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo ou terceiro, das normas estabelecidas em leis, decretos do Chefe do Poder Executivo ou portarias

expedidas pelo Secretário da Fazenda Municipal, que tratem de tributos ou relações a eles pertinentes.
Parágrafo único. Salvo disposição expressa em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, independendo:
I - da intenção do agente ou de terceiro;
II - da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 310. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, todas as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 311. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
Parágrafo único. No caso da mesma conduta enquadrar-se em mais de um dispositivo legal será considerada a infração que resultar na menor penalidade.

Art. 312. O pagamento da penalidade não exime o infrator do cumprimento das exigências legais de natureza tributária, administrativa, civil ou penal.

Art. 313. Ao sujeito passivo ou terceiro responsável pela prática de infração à legislação tributária, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente:
I - multa por infração;
II - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais;
III - sujeição a regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

Art. 314. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no artigo 307, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 315. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada da regularização da falta ou, se for o caso, do pagamento do tributo
devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
§1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.
§2º O Regulamento disporá sobre a consulta, e poderá estabelecer outros casos de inaplicabilidade de multas decorrentes de infrações a obrigações acessórias.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I Das Infrações

Art. 316. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária positiva ou negativa, estabelecida ou disciplinada por este Código, regulamento ou ato administrativo normativo, notadamente:
I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;
II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;
III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;
IV - fornecer ou omitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;
V - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
VI - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos ou omitindo operação de qualquer natureza, em

documento ou livro exigido pela Lei fiscal;
VII - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
VIII - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
IX - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
X - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.
XI - falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
XII - ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;
XIII - descumprimento da obrigação referida no art. 51.
XIV - atraso na entrega da Declaração de Informações no prazo, independentemente do pagamento do imposto;
XV - omitir ou apresentar nota fiscal de forma inexata ou incompleta na Declaração de Informações.
§ 1º Os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades, que não estejam autorizadas ou previstas em Lei ou regulamento.
§ 2º Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
§ 3º A imposição das multas referidas nos incisos XII e XIII neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 369 a 371 desta Lei, no que couber.

Art. 317. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 318. As infrações serão instauradas mediante auto de infração, que será lavrado nos termos da legislação fiscal.

Seção II
Das Penalidades

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 319. Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras Leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes cominações:
I - multa;
II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
III - regime especial de fiscalização;
IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

Art. 320. O cumprimento de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais e à reparação do dano que resultar da infração, na forma da Lei.

Art. 321. Não será punido o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, da qual não caiba mais recurso ou remessa necessária, ou decorrente
de resposta dada em processo de consulta fiscal, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 322. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada, separada ou cumulativamente, a pena correspondente a cada infração, independente do tributo.

Art. 323. A co-autoria e a participação na prática de infrações a dispositivos deste Código implicam na responsabilidade solidária dos co-autores pelo pagamento do tributo devido e sujeição às mesmas penas fiscais.

Art. 324. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co- autoria ou participação, impor-se-

á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.
Art. 325. Constituem circunstâncias agravantes da infração:
I - o conluio;
II - a reincidência.

Art. 326. A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada em 30% (trinta por cento).
Parágrafo único. Verifica-se a reincidência quando houver a repetição da prática de mesma infração pelo contribuinte que tenha sido responsabilizado anteriormente, em virtude de decisão administrativa transitada em julgado.

Subseção II Das Multas

Art. 327. Serão aplicadas as seguintes multas:
I - De 05 (cinco) UFR-BY pela emissão de nota fiscal sem autorização de uso pela autoridade administrativa competente;
II - de 3,5 (três e meio) UFR-BY:
a) por falta de qualquer dos livros fiscais e contábeis exigidos neste Código e nas normas regulamentares;
b) por falta de escrituração do livro-registro de prestação de serviços. III - de 2,5 (dois e meio) UFR-BY:
a) por falta de inscrição ou de comunicação de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
b) por início de atividade ou prática de atos sujeitos ao pagamento de taxa de licença para localização e ou funcionamento, antes da expedição da respectiva outorga, ou falta de renovação da mesma;
c) por falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
d) por não cumprimento, pelos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, das obrigações contidas nos artigos 37 e 53 deste Código;
e) por infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.
IV - de 10 (dez) UFR-BY:
a) pela instrução de pedidos de isenção ou redução de tributos com documentos falsos;
b) no caso de o contribuinte ou o responsável se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal nos prazos convencionados em termo de procedimento fiscal.
V - de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, por atraso no seu recolhimento, depois de instaurado o procedimento fiscal.
VI - de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, por débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis;
VII - de 100% (cem por cento) do valor do tributo:
a) pelo não recolhimento aos cofres públicos de imposto retido na fonte;
b) pela prática de qualquer artifício, fraude, falsificação ou vícios em documentos ou escrituração dos livros fiscais ou contábeis, com o intuito de ilidir a fiscalização ou evitar o pagamento do tributo, no todo ou em parte;
c) pela sonegação verificada em face de exame da escrita fiscal e/ou contábil ou de elementos de qualquer natureza que comprove o ato ilícito.
VIII - multa no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:
a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;
b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;
IX - multa 3,25 (três inteiros e vinte e cinco centésimos) UFR-BY, no caso de descumprimento da obrigação referida no art. 51.
X - multa de 03 (três) UFR-BY por mês-calendário ou fração, na hipótese de atraso na entrega da Declaração de Informações no prazo, independentemente do pagamento do imposto;
XI - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do(s) serviço(s) constante(s) da(s) nota(s) fiscal(ais) omitida(s) ou apresentada(s) de forma inexata ou incompleta na Declaração de Informações, aos que a apresentarem.

Art. 328. O valor da multa poderá ser reduzido em:
I - 60% (sessenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado, de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do auto de infração;
II - 50% (cinquenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado, de uma só vez, no prazo para apresentação de defesa, quando a infração for aplicada por arbitramento da base de cálculo do imposto;
III - 40% (quarenta por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, com início no prazo para apresentação de defesa; IV - 20% (vinte por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância;
V - 10% (dez por cento), se o pagamento da importância exigida for efetuado de uma só vez, no prazo de 30 (trinta)

dias a contar da ciência da decisão de segunda instância.
§ 1º As reduções previstas neste artigo independem de requerimento do sujeito passivo.
§ 2º No caso de parcelamento, o atraso no pagamento de quaisquer das parcelas implicará na perda do benefício concedido e vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 329. As multas serão aplicadas por agente fiscal, quando verificada a ocorrência de infração, devendo constar do respectivo auto o valor da multa aplicada e a sua tipificação legal.

Subseção III
Da Proibição de Transacionar com as Repartições Públicas
Art. 330. Os sujeitos passivos que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber quantias ou créditos, participar de qualquer modalidade de licitação, celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza, transacionar, a qualquer título, com a administração municipal ou gozar de quaisquer benefícios fiscais ou creditícios.

Subseção IV
Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 331. O órgão fazendário pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas hipóteses previstas no art. 412.

Art. 332. O regime especial pode consistir inclusive em:
I - manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo;
II - redução, à metade, dos períodos de apuração e dos prazos de recolhimento dos tributos;
III - utilização compulsória de controle eletrônico das operações realizadas e recolhimento diário dos respectivos tributos;
IV - exigência de comprovação sistemática do cumprimento das obrigações tributárias;
V - controle especial da impressão e emissão de documentos fiscais e da movimentação financeira.

Art. 333. As medidas previstas nesta Subseção poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 334. A imposição do regime especial não elide a aplicação de outras penalidades previstas neste Código.

Art. 335. Cessará o regime de que cuida esta Subseção quando o infrator houver regularizado sua situação perante a Fazenda Pública e este fato for reconhecido por ato administrativo do agente fiscal.

Subseção V
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção de Tributos

Art. 336. A isenção de tributos poderá ser suspensa, por um exercício, em caso de infração às disposições deste Código, e cancelada, se houver reincidência.

TÍTULO VIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 337. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
Art. 338. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 339. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 340. Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, sem fundamento nesta lei.
§ 2º A autoridade competente poderá, quando o lançamento tenha sido efetuado por declaração do sujeito passivo ou, tendo sido efetuado de ofício, decorrente de
procedimento interno, lançar o tributo em cotas, a se vencerem em períodos determinados.

Art. 341. Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade administrativa poderá:
I - deixar de lançar a multa por descumprimento da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;
II - postergar o lançamento do tributo, para abranger fatos geradores de períodos futuros, quando o seu valor inicial seja incompatível com os custos presumidos de cobrança.
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria da Receita Municipal ou pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 342. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 343. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 344. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 348.
Parágrafo único. O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso.

Art. 345. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 346. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é

admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 347. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 348. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 349. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio
exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.
§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4º O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.
§ 5º Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III
Da Comunicação do Lançamento

Art. 350. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:
I - por notificação;
II - por publicação em jornal de circulação no Município;
III - por via postal com aviso de recebimento;
IV - por qualquer meio eletrônico.
§ 1º Quando o domicilio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Municipio, a notificação considerar-se-á feita após o recebimento, pelo órgão fazendário, do aviso de recebimento, ou por outro meio de confirmação de recebimento, inclusive eletrônico.
§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa via postal ou eletronicamente, reputar-se-á efetuado o lancamento ou efetuadas as suas alterações mediante comunicação publicada em jornal de circulação no Município.

Art. 351. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Seção IV
Da Apuração dos Dados Econômicos

Art. 352. Poderá a autoridade administrativa estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar os dados econômicos necessários ao lançamento de seus tributos.
Parágrafo único. Em não havendo o controle de que trata o caput deste artigo, o dado econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais ou contábeis, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 353. Independentemente do controle de que trata o art. 75-C, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, dos dados econômicos do sujeito passivo, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 354. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral e em dinheiro;
III - as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo tributário administrativo;
IV - o parcelamento;
V - a concessão de tutela antecipada ou cautelar em ação judicial.
§ 1º A suspensão da exigibilidade impede a Administração apenas de praticar atos de cobrança, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas fica sempre assegurada a possibilidade de fiscalizar e constituir o crédito tributário, a fim de evitar a decadência do direito de lançar.
§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, o disposto neste artigo:
I - não dispensa o cumprimento das obrigações assessórias;
II - não suspende a fluência de juros e atualização monetária relativos ao crédito tributário.

Seção II Da Moratória

Art. 355. A moratória somente pode ser concedida:
I - em caráter geral, por Lei;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.
Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 356. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 357. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 358. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III
Do Depósito do Crédito Tributário

Art. 359. Será obrigatório o deposito prévio:
I - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
II - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Publica

Art. 360. A importância depositada deverá corresponder ao valor integral do crédito tributário apurado:
I - pelo fisco, nos casos de:
a) lançamento de ofício;
b) lançamento por declaração;
c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d) aplicação de penalidade pecuniária;
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) lançamento por homologação;
b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
d) confissão espontânea da obrigação, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.
III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.
Parágrafo único. Considera-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data do depósito em instituição bancária autorizada.

Art. 361. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações cobertas pelo depósito.
Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Seção IV
Do Parcelamento do Crédito Tributário

Art. 362. O parcelamento, não importando a fase de cobrança da dívida, será concedido nas condições estipuladas nesta Lei Complementar e no Regulamento, a partir de verificação automática, via sistema informatizado.
§ 1º Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código relativas à moratoria.

Art. 363. O parcelamento do crédito tributário disposto no artigo anterior, quando concedido implicará:
I - no reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo;
II - na interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

Art. 364. O parcelamento será concedido em até 60 (sessenta) parcelas, conforme escalonamento definido no Regulamento.
Parágrafo único. As parcelas serão mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) UFR-BY, vigentes à data de sua concessão.

Art. 365. Durante a execução do parcelamento, serão devidos: I - juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - atualização monetária, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

Art. 366. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta lei relativas à moratória.
Parágrafo único. O Regulamento poderá estipular outras condições para concessão de parcelamento, bem como detalhar o seu procedimento.

Art. 367. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.
§ 1º A inexistência da Lei específica a que se refere o caput deste artigo importa na aplicação das Leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.
§ 2º Em qualquer caso, a concessão do parcelamento ao devedor em recuperação judicial estará condicionada a penhora de bens suficientes a extinção total do crédito e seus acréscimos.

Art. 368. Na cobrança por meios administrativos, a Diretoria de Arrecadação Tributária e a Procuradoria Geral do Município ficam autorizadas a realizar mediação com o contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, oferecendo-lhe parcelamento do seu débito na forma da Lei.
Parágrafo único. Para operacionalizar o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Ministério Público do Estado da Paraíba, com vistas ao aproveitamento da Câmara de Mediacao Fiscal em funcionamento no âmbito do Núcleo de Autuação de Mediação em Ilícitos Tributários, para cujo custeio o Município de Bayeux poderá se obrigar a repassar ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado da Paraíba quantia mensal fixada em convênio.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Extinção

Art. 369. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - a consignação em pagamento;
IX - a decisão irreformável das instâncias julgadoras da Secretaria da Receita Municipal, quando não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Seção II
Do Pagamento
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 370. Salvo disposição em contrário, o recolhimento de tributos e, sendo o caso de preços públicos, dar-se-á nas datas fixadas em Calendário Fiscal expedido pela Secretaria da Receita Municipal.
§ 1º O pagamento dos tributos far-se-á nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos devidamente credenciados pela Secretaria da Receita Municipal.
§ 2º Na hipótese da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, é permitido o credenciamento de instituição não bancária.
§ 3º Ressalvadas as hipóteses expressamente determinadas em Lei, quando do pagamento do tributo, será expedido obrigatoriamente o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em Regulamento.
§ 4º Não se considera válido o pagamento efetuado:
I - através de órgãos ou estabelecimentos distintos daqueles mencionados no caput deste artigo;
II - através de documento de arrecadação:
a) confeccionado fora dos padrões aprovados pela Secretaria da Receita Municipal;
b) emitido com rasuras ou entrelinhas.

§ 5º Respondem pelo eventual prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal os agentes públicos ou terceiros que recebam pagamentos efetuados na forma descrita no inciso II do parágrafo anterior.

Art. 371. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 372. A dação em pagamento em bens imóveis poderá ser admitida, a critério do credor, quando estiverem presentes as seguintes condições:
I - o crédito tributário a ser extinto pela proposta de dação esteja inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
II - a Administração declare interesse no imóvel objeto da proposta da dação, com publicação de Decreto no Semanário Oficial do Município, que indicará a finalidade específica de interesse público ou social;
III - o devedor concorde com a avaliação do imóvel feita pela Administração;
IV - o imóvel objeto da proposta esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, real ou obrigacional;
V - o devedor comprove não ter débito inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual e Federal ou, havendo débito, comprove terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.
§ 1º Caso o valor do imóvel não seja igual ao crédito tributário, observar-se-á o seguinte:
I - sendo inferior o valor do imóvel, o devedor deverá pagar à vista a diferença ou parcelá-la, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar; ou
II - sendo superior o valor do imóvel, o Município registrará crédito em favor do devedor para ser compensado com fatos geradores futuros ou receitas públicas de outra natureza, vencidas ou vincendas.
§ 2º O Regulamento poderá estabelecer outras condições relativas à dação em pagamento, bem como as regras de procedimento.
Subseção II Da Mora

Art. 373. O valor originário do tributo não pago até o vencimento, seja integral ou parcialmente, ficará sujeito cumulativamente aos seguintes acréscimos:
I - atualização monetária;
II - multa de mora;
III - juros de mora.
§ 1º O valor da atualização monetária será acrescido ao valor originário do tributo e ao valor originário da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória para todos os efeitos legais.
§ 2º No lançamento via auto de infração, o valor originário do tributo ficará sujeito à multa de infração em substituição à multa de mora, nos termos da legislação municipal.
§ 3º Caso o débito seja recolhido integralmente, o recebimento será feito apenas do imposto e multa, com atualização monetária.

Art. 374. Os acréscimos previstos no artigo anterior serão calculados conforme as seguintes condições:
I - atualização monetária, fixada com base em índices oficiais definidos na legislação aplicável, sobre o valor originário do tributo ou da multa de infração por descumprimento de obrigação acessória;
II - multa de mora de 0,2 % (dois décimos por cento) ao dia sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente, até o limite de 12% (doze por cento);
III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.
Parágrafo único. Os acréscimos referidos nos incisos I e III incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do tributo.

Art. 375. Excetuado os casos expressos em lei ou mandado judicial, é vedado ao servidor:
I - receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;
II - receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.
§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.
§ 2º Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Subseção III
Da Imputação do Pagamento

Art. 376. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município de Bayeux, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:
I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção IV
Da Consignação em Pagamento

Art. 377. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de atualização monetária e juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Subseção V
Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 378. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 379. A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 380. A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
Parágrafo único. O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, contados a partir do primeiro dia do mês subseqüente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.

Art. 381. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 378, da data da extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do artigo 378 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 349.

Art. 382. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Seção III
Da Compensação

Art. 383. Compete ao Secretário da Receita do Município e ao Procurador-Geral do Município, no âmbito de suas atribuições, promoverem a extinção, parcial ou total, de crédito tributário pela modalidade de compensação.
§ 1º Apenas serão objetos de compensação:
I - crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;
II - crédito certo e líquido, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e desde que:
a) trate-se de direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial; ou
b) seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.
§ 2º Considera-se o crédito:
I - certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;
II - líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;
III - exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.
§ 3º É vedada a compensação de créditos tributários:
I - do sujeito passivo com créditos de terceiros;
II - objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
§ 4º É facultado à autoridade administrativa que promover a compensação sujeitá-la ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

Art. 384. A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento, implicando, para o sujeito passivo, no reconhecimento irretratável do crédito tributário que for seu objeto, com renúncia de direitos em eventuais processos administrativos ou judiciais que o conteste.

Seção IV
Da Transação

Art. 385. No intuito de terminar litígio, a autoridade administrativa poderá extinguir o crédito tributário pela transação, competindo:
I - à Secretaria da Receita Municipal, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
II - à Procuradoria Geral do Município, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 386. A transação será proposta por termo fundamentado do Secretário da Fazenda do Município, tratando-se de dívida administrativa, ou do Procurador-Geral do Município, quando se tratar de dívida executada.
Art. 387. Cabe a transação quando houver litígio em que se discuta a exigibilidade do crédito, através de processo do contencioso administrativo tributário ou processo judicial, e desde que:
I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II - a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
III - houver conflito de competência tributária com outras pessoas de direito público interno;
IV - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município; ou
VI - for recomendada pela situação econômica do sujeito passivo, considerando as características pessoais e materiais do caso, observados os princípios da equidade e do relevante interesse social, atestados por declaração emitida pela Secretaria do Trabalho e Ação Social.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, a decisão que conceder a transação dependerá de homologação pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 388. A transação permitirá apenas a dispensa parcial ou total de acréscimos legais, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.
Parágrafo único. A eficácia das concessões é subordinada ao aceite dos termos da transação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, que deverá:
I - reconhecer como devido o crédito ajustado;
II - renunciar ao direito em que se funda o recurso ou discussão administrativa ou judicial.
III - Incluir no acordo, o pagamento de honorários sucumbenciais à Procuradoria do Município, no caso de a dívida já está sendo executada judicialmente.

Seção V
Da Remissão

Art. 389. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com lei específica, atendendo as seguintes condições:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
V - as condições peculiares à determinada região do território do Município de Bayeux.
§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 358.
§ 2º A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo Municipal que definirá, periodicamente, os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria da Receita Municipal e pela Procuradoria Geral do Município.

Seção VI
Da Decadência

Art. 390. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII
Da Prescrição

Art. 391. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
§ 1º A prescrição se interrompe:
I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
§ 2º A prescrição se suspende:
I - enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
II - enquanto o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:
a) suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;
b) arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista na alínea anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 392. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.
Seção II Da Isenção

Art. 393. Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
§ 1º A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de Bayeux, em função de condições a

ela peculiares.
§ 2º Salvo os casos expressamente previstos em Lei e neste Código, a isenção não abrange as taxas, as contribuições de melhoria e a contribuição para custeio da iluminação pública.
§ 3º A isenção não alcança o contribuinte que, embora tendo interesse comum na atividade de um beneficiado, não se enquadre nas condições estabelecidas para efeitos de concessão do benefício.
§ 4º A isenção concedida mediante Lei específica não poderá ultrapassar o interregno de 03 (três) meses do mesmo exercício tributário.

Art. 394. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades legais exigidas para a sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram.

Art. 395. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Art. 396. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.
§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§ 2º O pedido de isenão será analisado pela autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, depois de produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 397. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, ficando o beneficiário vinculdo ao cumprimento das obrigações fixadas nesta Lei.

Art. 398. Poderá a isenção ser concedida em caráter especial, por tempo determinado, visando a implementação de programas de desenvolvimento socioeconômico do Município, desde que adotadas as medidas previstas em Lei específica que justifiquem uma possível presunção de tratamento diferenciado.
Parágrafo único. O pedido de inclusão no programa de que trata este artigo deverá ser encaminhado pelo contribuinte interessado ao órgão administrativo competente, que analisará e expedirá parecer favorável ou pelo indeferimento.
Seção III Da Anistia

Art. 399. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 400. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) a determinada região do território do Município de Bayeux, em função de condições a ele peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 401. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 358.

CAPÍTULO VI
DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DE BAYEUX – UFR-BY

Art. 402. Fica estabelecida a Unidade Fiscal de Referência do Município de Bayeux – UFR-BY a ser utilizada como

base para fixação de taxas, de penalidades por infrações à legislação municipal, bem como para atualização monetária dos créditos tributários, preços públicos, valores decorrentes de contratos e demais importâncias já vencidas, cuja cobrança tenha sido atribuída por Lei à Fazenda Pública Municipal. Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Fazenda Municipal a atualização mensal do valor da UFR-BY segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE), e considerando como base o valor de R$ 182,66 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) referente ao dia 1º de outubro de 2022.

TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 403. A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta lei, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

§ 1º A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares, principalmente entre a Secretaria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Planejamento e Procuradoria Geral do Município.

§ 2º As funções de cobrança, a que se refere este artigo, serão exercidas pela Secretaria da Receita Municipal e pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 404. Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria da Receita Municipal, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

§ 1º A fiscalização a que se refere este artigo:

I - será exercida exclusivamente por servidores nomeados em regime efetivo, para o cargo de Auditor Fiscal de Trbutos, considerado Autoridade Administrativa em suas atribuições legais;

II - será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que imunes, isentos ou quando não incidam os tributos municipais;

III - poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de convênio.

§ 2º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§ 3º A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

§ 4º Os servidores fiscais, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, requisitarão, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, assinalando prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, que serão atendidas prioritariamente, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O prazo do parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias quando as providências forem urgentes, assim consideradas aquelas destinadas a evitar lesão grave aos
cofres públicos, de difícil ou incerta reparação, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada ou cautelar concedida contra o Município.

§ 6º Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício das suas atribuições, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo admitida a contestação por parte do interessado mediante prova idônea.

Art. 405. Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

Parágrafo único. A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em regulamento.

Seção II
Dos Poderes da Fiscalização

Art. 406. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, atividades, instalações, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 407. Independentemente de prévia instauração de processo, as pessoas sujeitas à fiscalização franquearão ao servidor fiscal os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os estabelecimentos estejam funcionando.
§1º No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local, da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal.
§2º Os servidores fiscais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
Art. 408. A Secretaria da Fazenda Municipal, através de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal, poderá:
I - exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;
II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;
III - notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
§ 1º As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício.
§ 2º As intimações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.
§ 3º É válida a intimação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, ou preposto expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que a receba seu representante legal.

Art. 409. Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;
VIII - os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
IX - os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
X - qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária, nos termos do Regulamento.
Parágrafo único. A obrigação prevista no inciso X deste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo.

Seção III
Das Medidas de Exceção

Art. 410. Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:
I - apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
II - apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;
III - lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;
IV - alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.
§ 1º A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.
§ 2º A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.
§ 3º É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

Art.411. A Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial sempre que os elementos citados nos incisos I e II do artigo 410 ou os móveis lacrados não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo.
§ 1º A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.
§ 2º Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

Seção IV
Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 412. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização nas hipóteses de:
I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócios ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, como nos casos de embaraço ou desacato no exercício das funções fiscalizadoras, ou quando necessários à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção;
II - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso a o estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; III - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;
IV - realização de operações sujeitas à incidência tributária, sem a devida inscrição no cadastro de contribuintes apropriado;
V - prática reiterada de infração da legislação tributária;
VI - incidência em conduta que enseje representação criminal, nos termos da legislação que rege os crimes contra a ordem tributária.
VII - reincidência na não emissão de documentos fiscais;
VIII - houver dúvidas ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;
IX - não fornecer a documentação ou informações solicitadas, referentes aos serviços prestados ou tomados;
X - ser considerado devedor contumaz.;
§ 1º O regime especial de fiscalização tratado neste artigo compreende a aplicação das seguintes providências, isoladas ou conjuntamente:
I - envio de Certidão da Dívida Ativa e execução, pelos respectivos órgãos competentes, em caráter prioritário, de todos os créditos do infrator, de natureza tributária ou não, inscrito na dívida ativa;
II - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais dos quais seja beneficiário o sujeito passivo;
III - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento de tributo;
IV - cumprimento de obrigação acessória estabelecida no ato que instituir o regime especial;
V – manutenção de servidor fiscal ou de grupo de servidores fiscais com o fim de acompanhar as operações do sujeito passivo, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial.
§ 2º Sem prejuízo da aplicação das providências previstas nos incisos I, II, IV e V do parágrafo anterior, o regime

especial de fiscalização aplicado ao devedor contumaz consistirá na antecipação do prazo de recolhimento do ISS para antes da emissão do documento fiscal.
§ 3º O Regulamento definirá e detalhará as condições e os procedimentos aplicáveis ao regime especial de fiscalização.

CAPÍTULO III DO SIGILO FISCAL

Art. 413. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
§ 1º As informações referidas no caput poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:
I - intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;
II - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
III - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§ 2º No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.
§ 3º O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§ 4º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I - representações fiscais para fins penais;
II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
III - parcelamento ou moratória.

Art. 414. A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO FISCAL

Art. 415. Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição da sua atividade ou imóvel no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Bayeux, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em Regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.
Parágrafo único. Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre os Cadastros Fiscais, dentre os quais o Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Bayeux e o Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Bayeux.

CAPÍTULO V
DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 416. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.
§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.
§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não- tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.
§ 3º A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão

competente da Secretaria da Receita Municipal para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 417. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
II - a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
III - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição na registro de dívida ativa; e
VI - a- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 1º A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterá, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
§ 2º As autenticações e registros poderão ser realizados de maneira eletrônica ou digital.

Art. 418. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 419. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
§ 2º A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.
Seção II Da Cobrança

Art. 420. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:
I - Secretaria da Fazenda Municipal, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
II - Procuradoria Geral do Município, após a data descrita no inciso anterior.
Parágrafo único. Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

Art. 421. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:
I - encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;
II - utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;
III - oficiar ao Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba e ou ao Oficial de Registro de Imóveis para fins de informação ou registro informativo, mencionando os créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;
IV - realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.
V - realizar mediação com o contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, oferecendo-lhe parcelamento do seu débito na forma da lei.
§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.
§ 2º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.
§ 3º As medidas previstas nos incisos do caput tomarão como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais, emolumentos cartorários do protesto e honorários advocatícios, estes no valor de 10% da dívida atualizada.
§ 4º Para operacionalizar o disposto no inciso V do caput, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Ministério Público do Estado da Paraíba, com vistas ao aproveitamento da Câmara de Mediação Fiscal em funcionamento no âmbito do Núcleo de Autuação de Mediação em Ilícitos Tributários e cujo custeio o Município poderá se obrigar a repassar ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado da Paraíba quantia mensal fixada em convênio.

Art. 422. Não se obtendo sucesso com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Procuradoria Geral do Município ingressar com a ação de execução fiscal, observado o disposto no art. 140 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Mediante juízo de conveniência e oportunidade, é permitido o ingresso de ação de execução fiscal, sem que se tenha utilizado de medidas de cobrança por meios administrativos.

Art. 423. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar e, bem assim, a requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada, que não deverá ultrapassar 3,5 (três virgula cinquenta) UFR-BY.

§ 3º Na identificação dos créditos para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa à atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou de infração.

§ 4º O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:

I - de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública;

II - de penhora previamente formalizada nos autos;

III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.

§ 5º Os créditos de valor inferior ao de alçada permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos.

CAPÍTULO VI
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 424. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feito por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

Art. 425. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§ 1º O prazo de validade da certidão negativa é de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

§ 2º A certidão negativa poderá ser disponibilizada para expedição por meio digital ou através da Internet, no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 426. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 424 a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 427. As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.

Art. 428. Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido,
atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 429. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 430. A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

I - para a participação em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço;
II - para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;
III - para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;
IV - para pleitear e obter qualquer espécie de autorização, alvará ou licença de competência municipal;
V - para pleitear a concessão de Habite-se;
VI - para receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
VII - nos demais casos expressos em Lei.

CAPÍTULO VII
DA JUSTIÇA FISCAL ADMINISTRATIVA

Art. 431. Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a composição dos órgãos julgadores da Secretaria da Fazenda Municipal e regulará o processo administrativo tributário, observando os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, do Livre Convencimento do Julgador, da Instrumentalidade das Formas, da Lealdade Processual, da Economia Processual e da Publicidade dos Atos Processuais.
§ 1º Os julgamentos serão realizados por servidores ocupantes, em regime efetivo, dos cargos integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização.
§ 2º O Princípio da Publicidade dos Atos Processuais será aplicado em consonância com as limitações impostas pelo dever de guardar sigilo por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, conforme definido em lei.
§ 3º Das decisões caberão: recurso voluntário e reexame de ofício.

Art. 432. A justiça fiscal administrativa da Prefeitura Municipal de Bayeux caberá à Secretaria da Receita Municipal, com competência para julgamento de todos os processos administrativos fiscais, sendo suas decisões definitivas irreformáveis administrativamente.
§ 1º Serão irrecorríveis as decisões de indeferimento, salvo quando o requerimento verse sobre imposição de penalidades ou lançamento de ofício, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 343.
§ 2º O disposto no §1º não obsta ao interessado promover novo pedido com base em outros fundamentos.
§ 3º A competência para o julgamento administrativo termina com a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 433. Não se inclui na competência referida no artigo anterior:
I - a aplicação de eqüidade;
II - a apreciação da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ressalvado quando haja decisão em controle abstrato promovido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba ou pelo Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO X
DOS INCENTIVOS FISCAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 434. A concessão dos incentivos fiscais de que trata este Título não implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto que lhes caiba recolher, na forma desta Lei Complementar.
§ 1º Os incentivos fiscais previstos neste título não são cumuláveis com quaisquer outros previstos na legislação municipal ou noutras legislações.
§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ou a constatação de que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas para gozo do incentivo fiscal, sujeitará o contribuinte, na forma do Regulamento, à perda do benefício e ao lançamento dos tributos cabíveis, bem como de seus acréscimos legais.
§ 3º Para gozo dos incentivos fiscais, o Regulamento poderá estabelecer outros condicionamentos e requisitos além daqueles fixados neste Título.

CAPÍTULO II
DO POLO INDUSTRIAL

Art. 435. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal para a implantação de novas empresas de

atividades de cunho industrial, ou à expansão, modernização e diversificação produtiva de empresas já existentes, com vistas à produção e prestação de serviços, no Polo Industrial de Bayeux, conforme delimitação fixada em Regulamento.
§ 1º A definição e caracterização das situações que configuram ampliação, diversificação e modernização serão realizadas nos termos do Regulamento.
§ 2º A concessão do incentivo fiscal restringe-se, exclusivamente, às atividades descritas nos subitens 13.04, 13.05, 14.03 e 14.04, do Anexo I desta Lei Complementar.
§ 3º O incentivo fiscal consistirá na redução da alíquota do ISS até o limite de 2% (dois por cento).
§ 4º Não serão concedidos outros benefícios, incentivos, créditos presumidos ou reduções de base de cálculo que importem, direta ou indiretamente, na aplicação de alíquota inferior ao mínimo estabelecido no parágrafo anterior.
§ 5º Os níveis de reduções da alíquota de ISS serão estipulados em Regulamento, devendo estabelecer-se, no caso de empresas já instaladas no Polo Industrial do Município de Bayeux, maiores níveis de redução para aquelas que praticarem maior ampliação na utilização de mão-de-obra empregada para prestação de serviços.
§ 6º A estipulação de outras condições para o gozo do incentivo fiscal poderá ser exigida, nos termos do Regulamento.

Art. 436. A empresa interessada deverá solicitar a concessão do incentivo fiscal mediante requerimento, onde apresentará o correspondente projeto ou plano de negócio e fará prova de que preenche as condições estipuladas nesta Lei e no Regulamento.
§ 1º O julgamento do pedido compete a um Comitê, que será formado pelos titulares das Secretarias Municipais de Planejamento, da Fazenda, de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo.
§ 2º Em caso de deferimento, o incentivo fiscal será concedido por até 4 (quatro) anos, com início no mês imediatamente seguinte àquele em que o requerimento foi apresentado, sendo facultada a prorrogação por igual período, desde que seja apresentado, em até 3 (três) meses antes do término do primeiro prazo, requerimento de prorrogação no qual o interessado comprove a manutenção das condições estipuladas nesta Lei e no Regulamento.
§ 3º Após a prorrogação prevista no parágrafo anterior, a concessão de incentivo fiscal com base neste capítulo dependerá de nova solicitação, onde o interessado deverá apresentar proposta de ampliação na utilização de mão-de-obra empregada para prestação de serviços.
§ 4º A concessão de novo incentivo fiscal à mesma empresa, com fundamento neste capítulo, dependerá de solicitação baseada em novo projeto, onde as ampliações, instalações, e ou modernizações utilizadas para deferimento do incentivo anterior não poderão ser novamente consideradas.

Art. 437. Em caso de descumprimento dos requisitos e condições estipulados nesta Lei ou no Regulamento, os tributos objeto do incentivo fiscal serão lançados, aplicando-se as penalidades previstas nesta Lei Complementar.
Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, a infração relativa ao ISS somente será considerada gravíssima, nos termos do gozo indevido de imunidade ou benefício fiscal, caso o descumprimento decorra da inserção de elementos falsos ou inexatos ou, ainda, omissão de fato ou situação de qualquer natureza no processo administrativo que resultou na concessão do benefício fiscal.

Art. 438. A concessão dos incentivos fiscais de que trata este Capítulo não implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto que lhes caiba recolher, na forma desta Lei Complementar.
§ 1º Os incentivos fiscais previstos neste Capítulo não são cumuláveis com quaisquer outros previstos na legislação municipal ou noutras legislações.
§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo ou a constatação de que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas para gozo do incentivo fiscal, sujeitará o contribuinte, na forma do Regulamento, à perda do benefício e ao lançamento dos tributos cabíveis, bem como de seus acréscimos legais.
§ 3º Para gozo dos incentivos fiscais, o Regulamento poderá estabelecer outros condicionamentos e requisitos além daqueles fixados neste Capítulo.

TÍTULO XI
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 439. O preço público remunerará:

I - os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;
II - a utilização ou exploração de bens públicos municipais;
III - a coleta de resíduos, em hipóteses não custeadas por taxa.

Art. 440. Ato do Poder Executivo Municipal definirá os serviços, usos e fruições a serem remunerados mediante preço público e sua forma de cálculo.
§ 1º Os critérios para o cálculo dos preços públicos, considerarão: I - o custo do serviço público municipal;
II - a remuneração equivalente à utilização ou exploração de bens privados semelhantes aos bens públicos cujo uso ou fruição foi cedido.
§ 2º O custo do serviço compreenderá o custo de produção, manutenção corretiva, manutenção preventiva e administração do serviço, acrescido das reservas para recuperação de equipamentos e expansão do serviço.

Art. 441. A utilização de qualquer bem público municipal será remunerada.
§ 1º O disposto neste artigo abrange a utilização de prédios públicos, logradouros, obras de engenharia, vias públicas, passeios públicos, seja em solo ou subsolo, bem como a utilização da via aérea com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com poços de visita ou não, inclusive nos casos de redes de infra-estrutura.
§ 2º Também será remunerada a utilização do mobiliário urbano, dos espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia e similares.

Art. 442. Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deve firmar concessão, permissão ou autorização de uso.

Art. 443. As redes aéreas e subterrâneas já existentes no Município devem atender às atuais regras, devendo regularizar a situação no prazo estabelecido pela Administração municipal, sob pena de serem instadas a retirar as respectivas infra- estruturas, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 444. O não pagamento do preço público decorrente de uso ou fruição de bens públicos municipais ou, ainda, decorrente de serviço prestado acarretará a suspensão dos mesmos.

Art. 445. Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias, penalidades, inscrição em dívida ativa, cobrança, e modalidades de suspensão e extinção do crédito, as disposições concernentes às taxas.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 446. O exercício financeiro corresponderá ao ano civil.
Parágrafo único. Excepcionalmente, no exercício de 2024, os fatos geradores dos tributos abaixo elencados dar-se-ão em 1º de abril de 2024:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
a) A Base de Cálculo dos serviços prestados por sociedades uniprofissionais – Art. 90;
b) O ISS será calculado com base nos seguintes valores de referência – Art. 117.
III - Taxa de Fiscalização para Localização e ou Funcionamento de Estabelecimento ou de Atividades;
IV - Taxa de Fiscalização para Vigilância Sanitária;
V - Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – cosip – art. 252, I.

Art. 447. Ficam revogadas todas as isenções, benefícios e incentivos fiscais, exceto as ressalvadas por esta Lei e as concedidas, por prazo determinado, mediante a estipulação de condições, que permanecerão mantidas até seu termo final.

Art. 448. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá, mediante decreto, regulamentos para a fiel execução da presente Lei.
Parágrafo único. Cabe ao Secretário da Fazenda Municipal, mediante Portaria, a expedição de instruções complementares para o cumprimento desta Lei e seu Regulamento, aplicáveis a todos os sujeitos passivos, e ao Secretário Municipal de Planejamento e ao Procurador Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, a expedição de orientações específicas para o cumprimento de normas desta Lei.

Art. 449. Ficam aprovados os Anexos I a V como partes integrantes desta Lei.

Art. 450. Fica o Município autorizado a firmar termo de credenciamento com empresas que desempenham atividade financeira de oferta de crédito para permitir: I - cessão de espaço físico nos postos de atendimento da Secretaria da Fazenda Municipal; e/ou
II - inclusão de hiperlinks no sítio oficial do Portal do Contribuinte.
§ 1º A permissão destina-se a autorizar que as empresas referidas no caput deste artigo possam utilizar os canais de atendimento da Secretaria da Fazenda Municipal para ofertar serviços financeiros de crédito aos contribuintes que desejam pagar tributos, preços públicos e demais receitas municipais.
§ 2º Incumbe à Secretaria da Fazenda Municipal:
I - elaborar e lançar editais de chamamento para empresas interessadas;
II - receber, analisar e decidir sobre os pedidos das empresas;
III - elaborar e firmar os termos de credenciamento;
IV - fiscalizar o cumprimento das normas relativas à permissão, aplicando as sanções contratuais respectivas, inclusive para fins de descredenciamento;
V - zelar pela busca de taxas e/ou tarifas que representem menor custo efetivo total para a operação de crédito ofertada nos canais de atendimento.
§ 3º Dentre outras questões, o edital deverá:
I - estipular os requisitos necessários ao deferimento do pedido de credenciamento;
II - definir as normas relativas à permissão dela decorrente, no que tange aos direitos e obrigações do credenciado e do Município;
III - indicar se a permissão será concedida em caráter gratuito ou oneroso.
§ 4º Sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos, os requisitos de que tratam o inciso I do parágrafo anterior deverão estipular critérios que garantam a idoneidade da empresa participante, no que tange ao cumprimento das normas relativas ao desempenho regular da atividade financeira de oferta de crédito.
§ 5º A Secretaria da Fazenda Municipal deverá conduzir procedimento licitatório, por meio de comissão própria, a fim de escolher as melhores propostas, quando, por limitações de espaço físico ou por critérios técnicos, não seja possível firmar termo de credenciamento com todas as empresas interessadas.
§ 6º Na seleção descrita no parágrafo anterior, deve ser utilizado o critério do menor custo efetivo total para a operação de crédito ofertada nos canais de atendimento, sem prejuízo de outros que possam ser indicados conjuntamente.
§ 7º O credenciamento não altera nem interfere nas regras aplicáveis ao pagamento do tributo, preço público e demais receitas municipais, que continuarão sendo realizados por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido em nome do contribuinte.
§ 8º Para fins meramente operacionais, o contribuinte que fizer uso do serviço financeiro de crédito autoriza o credenciado a utilizar os recursos emprestados para fins de pagamento do DAM emitido.
§ 9º O Município não se responsabilizará por dano, material e/ou moral, causado ao contribuinte, em virtude de ação ou omissão do credenciado, que possa caracterizar vício ou fato do serviço financeiro de crédito.
§ 10. O Regulamento poderá estipular normas complementares às definidas neste artigo.

Art. 451. Formar-se-á comissão mista para efetuar, no exercício de 2024, revisão e propor, se necessário, melhorias na presente Lei, em conformidade com os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Desfesa, Contraditório, entre outros.
§ 1º. A presente comissão será formada por:
I - Poder Executivo – dois membros da Secretaria da Fazenda e dois membros da Procuradoria Geral do Município de Bayeux e seus respectivos suplentes;
II - Poder Legislativo – Dois membros e seus respectivos suplentes;
III - Câmara dos Dirigentes Logistas – um membro e seu respectivo suplente.
§ 2º. O Presidente da comissão será eleito entre os membros da Procuradoria Geral do Município de Bayeux, o Vice-Presidente, entre os membros da Secretaria da Fazenda deste Município
§ 3º. A atividade desenvolvida pelos membros do inciso III, do parágrafo 1º. será desempenhada em carater voluntário, enquanto permanecer os trabalhos da comissãodescrita no "caput" deste artigo."

Art. 452. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 453. Revogam-se todas as diposições contrarias.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 21 de dezembro de 2023.

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476
Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476
Dados: 2023.12.21 12:05:15 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

Conforme Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – (VETADO)
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo

operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (VETADO)
7.15 – (VETADO)
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou
movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – (VETADO)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em

geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.9

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (VETADO)
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de

seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO OU DE ATIVIDADES

TABELA I (A)
Alvará Inicial/Alteração/Baixa

DISCRIMINAÇÃO	UFR-BY
Fiscalização para Localização e ou Funcionamento de Atividades em geral	
1. Bancos, Instituições Financeiras, Seguradoras, Congêneres.	10,00
2. Operadoras de Telefonia, Congêneres.	50,00

TABELA I (B)
Alvará Inicial/Alteração/Baixa

DISCRIMINAÇÃO	UFR-BY
Fiscalização para Localização e ou Funcionamento de Atividades em geral, por metro quadrado da área total do estabelecimento:	
3. Demais empresas: Os Bancos, as Instituições Financeiras, as Seguradoras, as Operadoras de Telefonia, seus respectivos congêneres são regidos pela Tabela I (A), deste Anexxo II.	
De 0,01 a 100,00 m^2	0,040
De 100,01 a 200,00 m^2	0,036
De 200,01 a 400,00 m^2	0,032
De 400,01 a 600,00 m^2	0,028
De 600,01 a 1.000,00 m^2	0,024
Acima de 1.000,00 m^2	0,020

TABELA I (C)
Renovação Anual do Alvará

DISCRIMINAÇÃO	UFR-BY
Fiscalização para Localização e ou Funcionamento de Atividades em geral	
1. Bancos, Instituições Financeiras, Seguradoras, Congêneres.	5,00
2. Operadoras de Telefonia, Congêneres.	25,00

TABELA I (D)
Renovação Anual do Alvará

DISCRIMINAÇÃO	UFR-BY
Fiscalização para Localização e ou Funcionamento de Atividades em geral, por metro quadrado da área total do estabelecimento:	
3. Demais empresas:	

Os Bancos, as Instituições Financeiras, as Seguradoras, as Operadoras de Telefonia, seus respectivos congêneres são regidos pela Tabela I (A), deste Anexxo II.	
De 0,01 a 100,00 m²	0,020
De 100,01 a 200,00 m²	0,018
De 200,01 a 400,00 m²	0,016
De 400,01 a 600,00 m²	0,014
De 600,01 a 1.000,00 m²	0,012
Acima de 1.000,00 m²	0,010

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES, DE LOTEAMENTO, DE DESMEMBRAMENTO OU DE REMEMBRAMENTO

TABELA II
Licença para aprovação e execução de obras e instalações

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL DA UFR-BY
1 – CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA	
1.1 – Estrutura em concreto armado ou alvenaria:	
1.1.1 – De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção:	
Padrão Baixo	0,125 %
Padrão Normal	0,500 %
Padrão Alto	1,000 %
Padrão Luxo	1,500 %
1.1.2 – Demais prédios industriais, comerciais ou profissionais por metro quadrado de área total de construção:	
Padrão Baixo	0,125 %
Padrão Normal	0,500 %
Padrão Alto	0,750 %
Padrão Luxo	1,000 %
1.2 – Estrutura de madeira:	
1.2.1 – Prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	1,000 %
1.2.2 – Demais prédios por metro quadrado de área total de construção	0,750 %
1.3 – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção	
1.3,1 – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção	0,750%
1.4 – Ancoradouro, por metro quadrado de área total de piso	
1.4.1 – Ancoradouro, por metro quadrado de área total de piso	3,000 %
2 – REGULARIZAÇÃO (OBRAS CLANDESTINAS)	
2.1 – Estrutura em concreto, ou alvenaria:	
2.1.1 – De prédios residenciais por metro quadrado de área total de	

construção:	
Padrão Baixo	0,250 %
Padrão Normal	1,000 %
Padrão Alto	2,000 %
Padrão Luxo	3,000 %
2.1.2 – Demais prédios industriais, comerciais ou profissionais por metro quadrado de área total de construção:	
Padrão Baixo	0,250 %
Padrão Normal	1,000 %
Padrão Alto	2,500 %
Padrão Luxo	3,000 %
2.2 – Estrutura de madeira:	
2.2.1 – De prédios residenciais, por metro quadrado de área total de construção	1,750 %
2.2.2 – Demais prédios industriais, comerciais ou profissionais por metro quadrado de área total de construção	1,750 %
2.3 – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção	
2.3.1 – Estrutura metálica de prédios, por metro quadrado de área total de construção	3,000 %
3 – OUTRAS CONSTRUÇÕES	
3.1 – Alinhamento ou cota de piso, por lote	30,000 %
3.2 – Caixa d'água, por metro cúbico	1,000 %
3.3 – Chaminés, por metro de altura	12,500 %
3.4 – Colocação ou substituição de antenas de radiodifusão, controle de tráfego aéreo, inclusive VHF, estações rádio base (ERB) e congêneres.	2.500,00 %
3.5 – Colocação ou substituição de bombas, inclusive de combustíveis e lubrificação, tanques de combustíveis, motores, turbinas e geradores, por unidade.	75,000 %
3.6 – Drenos, sarjetas e escavações na via pública, por metro linear	0,250 %
3.7 – Forno, por metro quadrado	4,000 %
3.8 - Marquises, por metro quadrado	1,500 %
3.9 – Muros e muralhas, por metro linear	0,250 %
3.10 – Pérgolas, por metro quadrado	1,000 %
3.11 – Piscina por metro cúbico	2,500 %
3.12 – Platibandas e beirais, por metro linear	0,500 %
6.13 – Rebaixamento de meio fio para entrada de veículos, por metro linear	2,500 %
3.14 – Reparos e pequenas obras não especificadas, por metro linear, quadrado ou cúbico, conforme o caso	0,100 %
3.15 – Revestimento de pátios e quintais, por metro quadrado	1,000 %
3.16 – Substituição de coberta, por metro quadrado	0,250 %
3.17 – Substituição de piso, por metro quadrado	0,250 %
3.18 – Tapumes, por metro linear	7,500 %
3.19 – Terraplanagem, por metro quadrado	2,500 %

3.20 – Toldos e empanadas, por metro quadrado de cobertura	1,250 %
4 – CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, POR METRO QUADRADO:	
4.1 – No Cemitério Senhor da Boa Sentença:	
4.1.1 – Em alvenaria , com revestimento simples	4,000 %
4.1.2 – Em alvenaria , com revestimento de granito, mármore ou equivalente	5,500 %
4.2 – Nos demais cemitérios	
4.2.1 – Em alvenaria , com revestimento simples	2,000 %
4.2.2 – Em alvenaria , com revestimento de granito, mármore ou equivalente	2,250 %
5 – DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS, POR METRO QUADRADO	
5.1 – Manual	1,00 %
5.2 – Mecânica	2,50 %
5.3 – Por implosão	5,00 %
6 – OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO	
6.1 – OBRAS NÃO ESPECIFICADAS, POR METRO QUADRADO	0,250 %

TABELA III
Licença para aprovação de loteamento, de desmembramento ou de remembramento

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL DA UFR-BY
ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E RELOTEAMENTO	
1 – Aprovação de arruamento, por metro linear	2,00 %
2 – Aprovação de loteamento, por lote final	2,00 %
3 – Aprovação de reloteamento, por lote final	2,00 %
DESMENBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO	
1 – Desmembramento, por lote final	15,0 %
2 – Remembramento, por lote final	15,0 %
INTITUIÇÃO DE CONCOMÍNIO	
Aprovação de condomínio em plano horizontal, por unidade autônoma final	25,0 %
Aprovação de condomínio em plano vertical, por unidade autônoma final	25,0 %
RETIFICAÇÃO DE ÁREA, EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS E USUCAPIÃO	
Retificação de Área	15,0 %
Existência de Imóveis	15,0 %
Existência de Usucapião	15,0 %

TABELA IV
Vistoria de conclusão de obras e instalações – “HABITE-SE”

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL DO ORÇAMENTO DA OBRA
Concessão de Habite-se	0,50 %

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	UFR-BY
Comércio ou atividade eventual, por metro quadrado	0,125
Comércio ou atividade ambulante	0,125

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL DA UFR-BY
1.1 – Espaço ocupado por circos, parques de diversões, por metro quadrado, por mês ou fração, superior a 30 m^2.	2,94
1.2 – Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, nas vias e logradouros públicos por metro quadrado	
1.2.1 – Ocupação de áreas durante os festejos populares:	
A - Balcões, mesas, barracas com comidas e/ou bebidas por semana ou fração	6,86
B - Barracas de caldo de cana e cachorro quente, por semana ou fração	3,92
C - Barracas com atividades de bar, restaurante, por semana ou fração:	2,94
a) até 10 (dez) mesas com 04 (quatro) cadeiras	1,96
b) por mesas excedentes	0,98
c) barracas com atividades de jogos e sorteios permitidos, por semana ou fração	0,49
1.2.2 – Espaço ocupado por mesa, com 04 (quatro) cadeiras por mês ou fração	
Classe A	5,88
Classe B	4,90
Classe C	3,92
Classe D	2,94
1.2.3 – Espaço ocupado por circo e parques de diversões por metro quadrado ou fração e por mês ou fração	1,96
1.2.4 – Atividades não localizadas (ambulante) por mês (locais permitidos)	0,15
1.2.5 –Ocupação de áreas com materiais de construção, em área de domínio público ou locais permitidos por mês e por metro quadrado ou fração de área utilizada	3,92
1.2.6 – Estacionamento de vendedores ou profissionais em logradouros públicos por semana (locais permitidos)	2,94
1.2.7 - Ocupação de áreas para funcionamento de fiteiros, trailer, bancas	

de revistas, barracas por mês	
A - 1ª – Classe	5,88
B - 2ª – Classe	4,90
C - 3ª – Classe	3,92
D - 4ª – Classe	2,94
1.2.8 – Ocupação de áreas durante os festejos populares	
A - Balcões, mesas barracas com comidas e/ou bebidas por semana ou fração	6,86
B - Barracas de caldo de cana e cachorro quente, por semana ou fração	3,92
C - Barracas com atividades de bar, restaurante, por semana ou fração	2,94
a) até 10 (dez) mesas com 04 (quatro) cadeiras	1,96
b) por mesa excedente	0,98
c) barraca com atividades de jogos e sorteios permitidos, por semana ou fração	0,49
1.2.9 – Uso de áreas públicas com bens imóveis para fim residencial, não residencial ou não especificado nos itens acima, por metro quadrado e por mês	1,96

TABELA VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS, DE FEIRAS E DE MERCADOS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	UFR-BY
1.1 – Cemitério:	
1.1.1 – Sepultamento em mausoléu	0,25
1.1.2 – Sepultamento em covas rotativas	0,20
1.1.3 – Sepultamento infantil	0,15
1.1.4 – Velório	0,10
1.1.5 – Exumação de restos mortais em mausoléu	0,25
1.1.6 – Exumação de restos mortais em covas rotativas	0,20
1.1.7 – Licença de transferência de ossário	0,40
1.1.8 – Licença para construção de mausoléu	0,40
1.1.9 – Licença para construção de tanque	0,30
1.1.10 – Entrada de restos mortais em mausoléu	0,20
1.1.11 – Entrada de restos mortais em covas rotativas	0,20
1.1.12 – Saídas de restos mortais em mausoléu	0,20
1.1.13 – Saídas de restos mortais em covas rotativas	0,20
1.1.14 - Manutenção anual	0,50
1.1.15 – Transferência de terreno perpétuo	0,50
DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL DA UFR-BY

1.2 – Ocupação nas feiras e ou mercados púbicos:	
1.2.1 – Barracas de terceiros localizadas nas áreas de mercados e feiras, por metro quadrado ou fração por mês.	2,0
1.2.2 – Compartimento, galpões, boxes ou barracas de alvenaria, por metro quadrado ou fração por mês.	2,0
1.2.3 – Bancos móveis, por metro linear ou fração por mês.	2,0
1.2.4 – Mercadorias diversas colocadas diretamente no solo, por metro quadrado ou fração por mês.	2,0
1.2.5 – Boxes pertencentes ao patrimônio municipal por metro quadrado ou fração por mês.	2,0
1.2.6 – Açougues e ou abatedouros pertencentes ao patrimônio municipal por metro quadrado ou fração por mês.	4,0
1.2.7 – Estacionamento de veículos para descarregamento nas áreas de feiras e mercados por unidade	3,0

TABELA VIII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PROPAGANDA E OU DE PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	UFR-BY
VISUAL	
1 – Publicidade conduzida por pessoa, **por unidade**.	0,250
2 – Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou oficio, distintivos, emblemas e assemelhados**, por metro quadrado.**	0,500
3 – Publicidade na parte externa de veículos, **por unidade**.	0,750
4 – Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, **por espécie**.	0,750
5 – Publicidade em prospecto, **por espécie distribuída**.	1,000
6 – Publicidade através de "outdoor", painel "outdoor" eletrônico, letreiro luninos, congêneres, **por exemplar**.	1,500
SONORA	
1 – Instalada na parte interna do imóvel, **por unidade**.	0,375
2 – Instalada em espaço público, **por unidade**.	0,500
3 – Móvel, **por unidade**.	3,700

TABELA IX
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

PERÍODO	HORÁRIO DO EVENTO	CUSTO EM UFR-BY, (por hora e por

		agente)
01	Das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas	0,30
02	Das 5 (cinco) às 8 (oito) horas ou das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas	0,40
03	Das 22 (vinte e duas) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte	0,45
Obs.: Se o evento se estender por mais de um período, o custo será aferido pelo de maior valor.		
PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS		UFR-BY
Alvará de estacionamento		0,300
Alvará de estacionamento – 2ª via		0,320
Renovação do Alvará		0,285
Transferência de Alvará		0,580
Permuta de Alvará		2,000
Substituição de veículos		0,300
Substituição ou instalação de taxímetro		0,200
Mudança de categoria		0,200
Licença fora do prazo		0,200
Autorização para publicidade		0,200
Vistoria prévia		0,300
Vistoria		0,100
Termo de permissão para pessoa física		0,100
Termo de permissão para empresas		5,000

TABELA X
TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Classificação geral do porte dos empreendimentos (critérios bases)

Critérios Bases I

Classificação	Área do empreendimento (m^2)	Faturamento anual UFRPB	Número de Funcionários
Micro	Até 250	Até 7.500	Até 10
Pequeno	De 250,01 a 1.000	De 7.501 a 50.000	De 11 a 30
Médio	De 1.000,01 a 5.000	De 50.001 a 360.000	De 31 a 150
Grande	De 5.000,01 a 10.0000	De 360.001 a 1.200.000	De 151 a 500
Extraordinário	Acima de 10.000	Acima de 1.200.000	Acima de 500

Critérios Bases II

Classificação	Área do empreendimento (m^2)	Faturamento anual UFRPB	Número de Funcionários
Micro	Até 120	Até 1.600	Até 5
Pequeno	De 120,01 a 300	De 1.601 a 7.000	De 6 a 20
Médio	De 300,01 a 500	De 7.001 a 100.000	De 21 a 50
Grande	De 500,01 a 1000	De 100.001 a 200.000	De 51 a 100
Extraordinário	Acima de 1000	Acima de 200.000	Acima de 100

Nota explicativa 1: Considera-se área do empreendimento toda área útil necessária ao funcionamento da atividade objeto do licenciamento.

Nota explicativa 2: Quanto à classificação do porte para as atividades e empreendimentos enquadrados, conforme o critério-base, serão determinados pelo critério mais recorrente, caso não haja recorrência, a classificação do porte dar-se-á por meio do indicador intermediário.

TABELA XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1 - indústria de alimentos	
1.1 - maior risco epidemiológico	
itens descrição do produto	ufr - by
1101 abatedouro/ matadouro	2,00
1102 frigorífico	2,00
1103 conservas de produtos de origem vegetal	1,00
1104 doces/produtos de confeitaria (com creme)	1,00
1105 gelo	1,00
1106 massas frescas	1,00
1107 panificação (fabricação e distribuição)	1,00
1108 produtos alimentícios infantis	1,00
1109 produtos congelados	1,00
1110 produtos dietéticos	1,00
1111 sorvetes, polpa de frutas e similares	1,00
1112 congêneres	1,00
1.2 - menor risco epidemiológico	
itens descrição do produto	ufr - by
1201 aditivos	1,00
1202 água mineral	1,00
1203 amido e derivados	1,00

1204 bebidas não alcoólicas, sucos e outras	1,00
1205 biscoitos e bolachas	1,00
1206 cacau, chocolates e sucedâneas	1,00
1207 cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	1,00
1208 condimentos, molhos e especiarias	1,00
1209 confeitos, caramelos, bombons e similares	1,00
1210 desidratadora de frutas (uvas passas, banana, maçã, etc), vegetais e ervateiras	1,00
1211 farinhas, moinhos e similares	1,00
1212 gelatinas, pudins, pós para sobremesas e sorvetes	1,00
1213 gorduras, óleos, azeites, cremes (fab., refinamento e envasamento)	1,00
1214 marmeladas, doces e xaropes	1,00
1215 massas secas	1,00
1216 produtos alimentícios coloniais (caseiros)	1,00
1217 refinadora e envasadora de açúcar	1,00
1218 refinadora e envasadora de sal	1,00
1219 salgadinhos e frituras (risólis, coxinha, pastel, etc.)	1,00
1220 salgadinhos/ batata frita (empacotado)	1,00
1221 suplementos alimentares enriquecidos	1,00
1222 tempero a base de sal	1,00
1223 torrefadoras de café	1,00
1224 congêneres	1,00
2 - comércio e elaboração de alimentos	
2.1 - maior risco epidemiológico	
itens descrição do produto	ufr - by
2101 açougue, casa de carnes e frios (laticínios e embutidos)	1,00
2102 assadora de aves e outros tipos de carne	0,65
2103 cantina escolar	0,65
2104 casa de sucos/caldo de cana e similares	0,65
2105 comércio atacadista de sorvetes	1,00
2106 comércio atacadista - depósito de produtos perecíveis	1,00
2107 comércio varejista de sorvetes	0,80
2108 confeitaria	0,80
2109 feira livre/com. ambulante (com venda de carnes/ pescados/ outros)	0,30
2110 padaria com predominância de produção própria (produz e comercializa, ambos no mesmo estabelecimento)	0,90
2111 padaria com predominância de produção própria com serviço de Lanchonete	1,00
2112 padaria com predominância de revenda não produz, apenas comercializa)	0,50
2113 serv-carro / drive-in / quiosque / trailer e similares	0,50
2114 venda ambulante / carrinho de pipoca / milho, sanduíche, etc	0,30
2115 congêneres	1,00
lanchonetes e petiscarias	

2116 pequeno porte - a partir de 25 m^2 (nr)	0,60
2117 médio porte - a partir de 26 a 32 m^2 (nr)	0,80
2118 grande porte - a partir de 33 m^2	1,00
minimercado / mercado / supermercado / hipermercado	
somatório das atividades	
2119 açougue e frios (laticínios e embutidos)	0,80
2120 mercearia/ armazém (única atividade)	0,80
2121 padaria com predominância de produção própria (produz e comercializa, ambos no mesmo estabelecimento)	0,90
2122 padaria com predominância de revenda (não produz, apenas comercializa)	0,90
2123 pastelaria	1,00
2124 peixaria / pescados e frutos do mar	1,00
2125 produtos congelados	0,60
2126 hortifrutigranjeiros (hortaliças, frutas, legumes, verduras, ovos e frangos abatidos ou vivos)	0,60
2127 rotisseria	0,60
restaurante comercial / churrascaria / pizzaria	
2128 pequeno porte - até 43 m^2	0,80
2129 médio porte - de 44 até 86 m^2	1,00
2130 grande porte - a partir de 87 m^2	1,20
restaurante industrial	
2131 pequeno porte - até 432 m^2	1,00
2132 médio porte - de 433 até 648 m^2	1,50
2133 grande porte - a partir de 649 m^2	2,00
cozinha comercial	
2134 pequeno porte - até 24 m^2	0,60
2135 médio porte - de 25 até 47 m^2	0,80
2136 grande porte - a partir de 48 m^2	1,00
cozinha industrial	
2137 pequeno porte - até 238 m^2	1,20
2138 médio porte - de 239 até 356 m^2	1,40
2139 grande porte - a partir de 357 m^2	1,80
2.2 - menor risco epidemiológico	
itens descrição do produto	ufr - by
2201 bar / café / uisqueria / cachaçaria	0,80
2202 bomboniere	0,60
2203 comércio atacadista de água mineral	0,60
2204 comércio atacadista de bebidas	1,20
2205 comércio atacadista de produtos não perecíveis	1,00
2206 comércio atacadista em loja de conveniência	1,20
2207 comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas	1,20
2208 comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas em consórcio com gêneros alimentícios e não alimentícios	1,00

2209 comércio atacadista de gêneros alimentícios com estoque de Mercadorias	1,00
2210 comércio atacadista de gêneros alimentícios sem estoque de Mercadorias	1,00
2211 comércio varejista de água mineral	0,80
2212 comércio varejista de bebidas	1,00
2213 comércio varejista de cereais e leguminosas beneficiadas	0,60
2214 comércio varejista de cereais e leguminosas beneficiadas em consórcio com gêneros alimentícios e não alimentícios	0,80
2215 comércio varejista em loja de conveniência	1,00
2216 depósito de bebidas	1,00
2217 depósito de frutas e verduras	0,80
2218 depósito de produtos não perecíveis	0,80
2219 envasadora de chás / cafés / condimentos / especiarias	0,80
2220 feira livre / comércio ambulante de alimentos não perecíveis	0,30
2221 quitanda, frutas e verduras	0,60
2222 representação comercial com estoque de mercadorias	1,00
2223 representação comercial sem estoque de mercadorias	0,80
2224 congêneres	0,80
3 - indústria de produtos de interesse da saúde	
3.1 - maior risco epidemiológico	
itens descrição do produto	ufr – by
3101 agrotóxicos	1,00
3102 cosméticos, perfumes e produtos de higiene	1,00
3103 insumos farmacêuticos	1,00
3104 produtos biológicos	1,00
3105 produtos de uso laboratorial	1,00
3106 produtos de uso médico / hospitalar	1,00
3107 produtos de uso odontológico	1,00
3108 produtos farmacêuticos	1,00
3109 prótese (ortopedia / estética / auditiva, etc)	1,00
3110 saneantes-domissanitários	1,00
3111 congêneres	1,00
3.2 - menor risco epidemiológico	
itens descrição do produto	ufr – by
3201 embalagens	1,00
3202 equipamentos e instrumentos laboratoriais	1,00
3203 equipamentos e instrumentos médico-hospitalares e odontológicos	1,00
3204 produtos veterinários	1,00
3205 congêneres	1,00
4 - comércio de produtos de interesse da saúde	
4.1 - maior risco epidemiológico	
itens descrição do produto	ufr – by
4101 comércio atacadista de agrotóxicos	1,00

4102 comércio atacadista de medicamentos / dietéticos	1,00
4103 comércio atacadista de produtos laboratoriais	1,00
4104 comércio atacadista de produtos médicohospitalares e odontológicos	1,00
4105 comércio atacadista de produtos veterinários	1,00
4106 comércio atacadista de saneantes domissanitários	1,00
4107 comércio atacadista de produtos químicos	1,00
4108 comércio varejista de agrotóxicos	1,00
4109 comércio varejista de produtos laboratoriais	1,00
4110 comércio varejista de produtos médicohospitalares e odontológicos	1,00
4111 comércio varejista de produtos veterinários	1,00
4112 comércio varejista de saneantes-dimissionitários	1,00
4113 comércio varejista de produtos químicos	1,00
4114 congêneres	1,00
4.2 - menor risco epidemiológico	
itens descrição do produto	ufr - by
4201 comércio atacadista de alimentação animal	
(rações / supletivos)	1,00
4202 comércio atacadista / envasadora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	1,00
4203 comércio atacadista de embalagens	1,00
4204 comércio atacadista de equipamentos e instrumentos laboratoriais	1,00
4205 comércio atacadista de equipamentos e instrumentos médico-hospitalares	1,00
4206 comércio atacadista de equipamentos e instrumentos odontológicos	1,00
4207 comércio atacadista de fertilizantes / corretivos	1,00
4208 comércio atacadista de prótese (ortopédica/ estética/ auditiva, etc)	1,00
4209 comércio atacadista de sementes selecionadas/mudas	1,00
4210 comércio varejista de alimentação animal (rações/ supletivos)	1,00
4211 comércio varejista / envasadora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	1,00
4212 comércio varejista de embalagens	0,60
4213 comércio varejista de equipamentos e instrumentos laboratoriais	1,00
4214 comércio varejista de equipamentos e instrumentos médico-hospitalares	1,00
4215 comércio varejista de equipamentos e instrumentos odnotológicos	1,00
4216 comércio varejista de fertilizantes / corretivos	1,00
4217 comércio varejista de prótese (ortopédica / estética / auditiva, etc)	1,00
4218 comércio varejista de sementes selecionadas / mudas1,00	
4219 congêneres	1,00
5 - prestadores de serviços a saúde	
5.1 - maior risco epidemiológico	
5.1.1 - clínicas / consultórios / ambulatórios e outros	
itens descrição do produto	ufr - by
5111 ambulatório veterinário	1,00

5112 atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1,00
5113 atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	1,00
5114 atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1,00
5115 atividade odontológica com recursos para realização de Procedimentos cirúrgicos	1,00
5116 atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1,00
5117 atividade de podologia	1,00
5118 banco de leite humano	1,00
5119 banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc)	1,00
5120 barbearia / manicure e pedicure	0,60
5121 clínica médica com serviço de raio x	1,00
5122 clínica médica sem serviço de raio x	1,00
5123 clínica odontológica com serviço de raio x	1,00
5124 clínica odontológica sem serviço de raio x	1,00
5125 clínica veterinária	1,00
5126 consultório médico	1,00
5127 consultório odontológico com raio x	1,00
5128 consultório odontológico sem raio x	1,00
5129 consultório veterinário	1,00
5130 hemodiálise	1,00
5131 piercing / tatuagem	0,80
5132 policlínicas (multiprofissional)	1,00
5133 salão de beleza / cabeleireiro	0,60
5134 serviços de vacinação e imunização humana	1,00
5.1.2 - fontes de radiações ionizantes	
itens descrição do produto	ufr - by
5121 medicina nuclear (cintilografia / iodo radioativo)	1,00
5122 radio imunoensaio	1,00
5123 clínica de radiologia médica	1,00
5124 clínica de radiologia odontológica	1,00
5125 radiologia odontológica em consultório	0,80
5126 radiologia médica em consultório	0,80
5127 radioterapia	1,00
5128 congêneres	1,00
5.1.3 - estabelecimentos farmacêuticos	
itens descrição do produto	ufr - by
5131 ervanaria	1,00
5132 farmácia e/ou drogaria	1,00
5133 farmácia privativa (hospitais / clínicas / associações, etc)	1,00
5134 farmácia veterinária	1,00
5.1.4 - estabelecimentos hospitalares (por nº de leitos)	

itens descrição do produto	ufr - by
5141 01 - 50	1,00
5142 51 - 100	1,25
5143 101 - 200	1,50
5144 acima de 200	2,00
5.1.5 - estabelecimentos laboratoriais	
itens descrição do produto	ufr - by
5151 laboratório citogenético	1,00
5152 laboratório de análises bromatológicas	1,00
5153 laboratório clínico (análises clínicas) / veterinário	1,00
5154 laboratório de anatomia patológica / citológica	1,00
5155 laboratório de controle de qualidade da indústria farmacêutica	1,00
5156 laboratório químico toxicológico	1,00
5157 posto de coleta de material para exames	0,80
5158 congêneres	1,00
5.1.6 - estabelecimentos de hemoterapia / terapia nutricional	
itens descrição do produto	ufr - by
5161 agência transfusional de sangue	0,80
5162 banco de sangue	1,00
5163 posto de coleta de sangue	0,80
5164 serviço de hemoterapia	1,00
5165 serviço industrial de derivados de sangue	1,00
5166 unidade de terapia nutricional	1,00
5.2 - menor risco epidemiológico	
itens descrição do produto	ufr - by
5201 clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	1,00
5202 clínica de fonoaudiologia	1,00
5203 clínica de psicologia / psicanálise	1,00
5204 clínica de psicoterapia / desintoxicação	1,00
5205 clínica de tratamento e repouso	1,00
5206 clínica de ultrassom	1,00
5207 comércio atacadista de produtos de ótica	1,00
5208 comércio varejista de produtos de ótica	0,80
5209 consultório de psicologia / psicanálise	0,80
5210 consultório nutricional	0,80
5211 consultório de fisioterapia	1,00
5212 consultório de fonoaudiologia	1,00
5213 estabelecimento de massagem	1,00
5214 estética corporal e facial	0,80
5215 laboratório de ótica	1,00
5216 laboratório de prótese auditiva	1,00
5217 laboratório de prótese dentaria	1,00
5218 laboratório de prótese ortopédica	1,00
5219 sauna	0,50

5220 serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante	1,00
5221 serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos	1,00
5222 serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	1,00
5223 serviços de enfermagem	0,80
5224 serviço de litotripsia	1,00
5225 serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipagem de sangue)	0,40
5226 serviço de ressonância magnética	1,00
5227 congêneres	1,00
6 - demais prestadores de serviços	
6.1 - maior risco epidemiológico	
itens descrição do produto	ufr - by
6101 atividade de embelezamento de animais (pet shop)	0,40
6102 instituição de longa permanência para idosos / residência geriátrica (asilo e congêneres)	1,00
6103 cemitério	1,00
6104 cooperativa médica em consórcio com	
consultórios médicos / odontológicos	1,00
6105 empresa de sanitários químicos	1,00
6106 estação de tratamento de água para abastecimento público	1,00
6107 estação de tratamento de esgoto	1,00
6108 funerária	0,50
6109 funerária com central de velórios e demais atividades correlatas	1,00
6110 imunização e controle de pragas urbanas (desinsetizadora, dedetizadora, desratizadora e etc.)	1,00
6111 piscina coletiva	0,40
6112 planos de saúde em consórcio com consultórios médicos / odontológicos	1,00
6113 reciclagem de sucatas metálicas / não metálicas	0,40
6114 serviço de coleta, transporte e destino de resíduos	1,00
6115 serviço de limpeza / desinfecção de caixa d água/poço d água	1,00
6116 serviço de limpeza de fossa	1,00
6117 serviço de veículo e transporte de alimentos / medicamentos	1,00
6118 transportadora de produtos perecíveis	1,00
6119 congêneres	1,00
estabelecimento de ensino infantil (creche e pré-escola)	
somatório das atividades	
6120 10 a 50 alunos	0,40
6121 51 a 200 alunos	0,80
6122 201 a 500 alunos	1,00
6123 501 a 1000 alunos	1,05
6124 acima de 100 alunos	1,00
6125 auditório	0,40

6126 cantina (lanchonete)	0,80
6127 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
6128 ginásio poliesportivo	0,40
6129 laboratório para experimentos (aulas práticas)	0,40
6130 piscina coletiva	0,40
ensino fundamental (1º ao 9º ano) somatório das atividades	
6131 10 a 50 alunos	0,40
6132 51 a 200 alunos	0,80
6133 201 a 500 alunos	1,00
6134 501 a 1000 alunos	1,00
6135 acima de 100 alunos	1,00
6136 auditório	0,40
6137 cantina (lanchonete)	0,80
6138 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
6139 ginásio poliesportivo	0,40
6140 laboratório para experimentos (aulas práticas)	0,50
6141 piscina coletiva	0,40
ensino médio (1º ao 3º ano) somatório das atividades	
6142 10 a 50 alunos	1,00
6143 51 a 200 alunos	1,25
6144 201 a 500 alunos	1,50
6145 501 a 1000 alunos	1,75
6146 acima de 100 alunos	2,00
6147 auditório	0,40
6148 cantina (lanchonete)	0,80
6149 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
6150 ginásio poliesportivo	0,40
6151 laboratório para experimentos (aulas práticas)	0,50
6152 piscina coletiva	0,40
ensino superior / pós-graduação / mestrado / doutorado	
somatório das atividades	
6153 10 a 50 alunos	1,00
6154 51 a 200 alunos	1,25
6155 201 a 500 alunos	1,50
6156 501 a 1000 alunos	1,75
6157 acima de 100 alunos	2,00
6158 auditório	0,40
6159 cantina (lanchonete)	0,80
6160 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
6161 ginásio poliesportivo	0,40
6162 laboratório para experimentos (aulas práticas)	1,00
6163 restaurante (compreen,de refeitório, cozinha e depósito de gêneros Alimentícios	0,80
6164 piscina coletiva	0,40

educação profissional de nível técnico somatório das atividades	
6165 10 a 50 alunos	1,00
6166 51 a 200 alunos	1,25
6167 201 a 500 alunos	1,50
6168 501 a 1000 alunos	1,75
6169 acima de 100 alunos	2,00
6170 auditório	0,40
6171 cantina (lanchonete)	0,80
6172 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
6173 ginásio poliesportivo	0,40
6174 laboratório para experimentos (aulas práticas)	0,50
6175 piscina coletiva	0,40
curso de idiomas (linguás estrangeiras) somatório das atividades	
6176 10 a 50 alunos	1,00
6177 51 a 200 alunos	1,25
6178 201 a 500 alunos	1,50
6179 501 a 1000 alunos	1,75
6180 acima de 100 alunos	2,00
6181 auditório	0,40
6182 cantina (lanchonete)	0,80
6183 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
6184 ginásio poliesportivo	0,40
6185 laboratório para experimentos (aulas práticas)	0,50
6186 piscina coletiva	0,40
cursos pré-vestibulares / preparatórios de concursos somatório	
das atividades	
6187 10 a 50 alunos	1,00
6188 51 a 200 alunos	1,25
6189 201 a 500 alunos	1,50
6190 501 a 1000 alunos	1,75
6191 acima de 100 alunos	2,00
6192 auditório	0,40
6193 cantina (lanchonete)	0,80
6194 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
6195 ginásio poliesportivo	0,40
6196 laboratório para experimentos (aulas práticas)	0,50
6197 piscina coletiva	0,40
cursos de aprendizagem, treinamento gerencial e profissional	
somatório das atividades	
6198 10 a 50 alunos	1,00
6199 51 a 200 alunos	1,25
61001 201 a 500 alunos	1,50
61002 501 a 1000 alunos	1,75
61003 acima de 100 alunos	2,00

61004 auditório	0,40
61005 cantina (lanchonete)	0,80
61006 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
61007 ginásio poliesportivo	0,40
61008 laboratório para experimentos (aulas práticas)	0,50
61009 piscina coletiva	0,40
ensino em autoescolas / cursos de pilotagem	
somatório das atividades	
61010 10 a 50 alunos	1,00
61011 51 a 200 alunos	1,25
61012 201 a 500 alunos	1,50
61013 501 a 1000 alunos	1,75
61014 acima de 100 alunos	2,00
61015 auditório	0,40
61016 cantina (lanchonete)	0,80
61017 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
61018 ginásio poliesportivo	0,40
61019 laboratório para experimentos (aulas práticas)	0,50
61020 piscina coletiva	0,40
6.2 - menor risco epidemiológico	
itens descrição do produto	ufr - by
6201 academia de ginástica	1,00
6202 atividades de televisão aberta	1,00
6203 aviário / pequenos animais	0,40
6204 camping	0,80
6205 casa de espetáculos (discoteca, bailes, boates e similares)	1,00
6206 cinema / auditório / teatro / eventos artísticos	0,80
6207 circo / rodeio	0,40
6208 clubes sociais, desportivos e similares	1,00
6209 comércio varejista de combustíveis e lubrificantes (posto de combustível)	1,00
6210 comércio varejista / recondicionamento de pneumáticos (pneus)	0,80
6211 cooperativa médica	1,00
6212 edificações (res., ind., com., serv.) / obras viárias (rod., vias férreas, aerop.) / outras obras de engenharia civil	1,00
6213 edição / impressão de jornais, revistas, livros, produtos gráficos e de material para uso industrial, comercial e publicitário	0,80
6214 lavanderia / tinturaria	0,80
6215 orfanato / patronato	0,80
6216 parque	0,80
6217 planos de saúde	1,00
6218 seguros de vida / outros seguros não vida	1,00
6219 serviços de assistência social com alojamento	1,00

6220 serviços de assistência social sem alojamento	1,00
6221 serviços de borracheiro e gomaria	0,40
6222 serviços de pintura e outras obras de acabamento em edificações em Geral	0,80
6223 reparação e manutenção de equipamentos e instrumentos Laboratoriais	1,00
6224 reparação e manutenção de equipamentos e instrumentos médico-hospitalares	1,00
6225 reparação e manutenção de equipamentos e instrumentos Odontológicos	1,00
6226 zoológico	0,40
dormitório (hospedagem por número de leitos)	
somatório das atividades	
6227 01 - 50	0,40
6228 51 - 100	0,80
6229 acima de 100	1,00
6230 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
hotel (hospedagem por número de leitos)	
somatório das atividades	
6231 01 - 50	1,00
6232 51 - 100	1,25
6233 101 - 200	1,50
6234 acima de 200	2,00
6235 auditório / sala de recepções	0,40
6236 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
6237 lavanderia	0,80
6238 piscina coletiva	0,40
6239 restaurante (compreende refeitório, cozinha e depósito de gêneros alimentícios)	0,80
obs: quando houver existência do restaurante não adicionar à soma a	
cozinha, pois na atividade de restaurante já está incluído a cozinha.	
motel (número de leitos)	
somatório das atividades	
6240 01 - 50	1,00
6241 51 - 100	1,25
6242 101 - 200	1,50
6243 acima de 200	2,00
6244 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
6245 lavanderia	0,80
pousada / pensionato (hospedagem por número de leitos)	
somatório das atividades	
6246 01 - 50	1,00
6247 51 - 100	1,25
6248 101 - 200	1,50

6249 acima de 200	2,00
6250 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
pensão (hospedagem por número de leitos)	
somatório das atividades	
6251 01 - 50	1,00
6252 51 - 100	1,25
6253 101 - 200	1,50
6254 acima de 200	2,00
6255 cozinha (compreende copa e cozinha)	0,40
transporte coletivo de passageiros	
6256 01 a 10 veículos	0,20
6257 11 a 20 veículos	0,80
6258 acima de 20 veículos	1,00
6259 congêneres	1,00
7 – outros	
itens descrição do produto	ufr - by
7001 alteração de: razão social / nome fantasia / endereço / atividade econômica principal ou secundária	0,20
7002 alteração de responsabilidade técnica	0,20
7003 autorização especial para comercialização de controlados para drogarias e farmácias	0,90
7004 baixa de responsabilidade técnica	0,20
7005 baixa / cancelamento do alvará de saúde pública	0,20
7006 certificado de boas práticas de fabricação para cada estabelecimento por unidade fabril (linha de produção de alimento)	1,00
7007 cursos ministrados pela gevisa, por pessoa.	0,20
7008 emissão de: laudo de inspeção / certidão / atestado e demais atos declaratórios	0,20
7009 registro / autenticação de livro	0,40
7010 saúde ambiental e do trabalhador	1,00
7011 segunda via do alvará de saúde pública	0,20
7012 visita técnica	1,00

TABELA XII
TAXA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

DISCRIMINAÇÃO	UFR-BY
1 – Análise de projetos arquitetônicos de estabelecimentos de interesse ao sim	0,50
2 – Vistoria de edificação do serviço de inspeção de produtos de origem animal	0,35

ANEXO III

$$TCR = \{ [(Fp + Fd) x Ui] x Fe \} x 12 ,$$

Onde:
"Fp" - Fator de Periodicidade da Coleta;
"Fd" - Fator Distância do Imóvel;
"Ui" - Fator de Utilização do Imóvel;
"Fe" - Fator de Enquadramento do Imóvel, em razão da sua produção de lixo;
"12" - Número de meses do exercício.

1º Como Fator de Periodicidade serão aplicadas as seguintes constantes:
I - para coletas alternadas de resíduos: 0,75;
II - para coletas diárias de resíduos: 1,50.

2º Como Fator distância do imóvel serão aplicados os seguintes índices:
I - para custos de até 0,18 UFR-BY por tonelada: 1,395;
II - para custos de até 0,20 UFR-BY por tonelada: 1,476;
III - para custos de até 0,22 UFR-BY por tonelada: 1,518;
IV - para custos superiores a 0,22 UFR-BY por tonelada: 2,034.

3º Como Fator de Utilização serão aplicados os seguintes índices:

IMÓVEL	UI
Residencial	1,5446
residencial com coleta seletiva	1,4674
Indústria	4,6999
indústria com coleta seletiva	4,4649
vazio urbano murado	1,5776
vazio urbano não murado	2,3664
demais atividades sem produção de lixo orgânico	5,0417
demais atividades sem produção de lixo orgânico com coleta seletiva	4,7898
demais atividades com produção de lixo orgânico	7,2656
demais atividades com produção de lixo orgânico com coleta seletiva	6,9022

4º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado em m2:

	Área em M2	Fe
De	0,01 a 25,00	0,1290
De	26,00 a 50,00	0,2166
De	51,00 a 75,00	0,5314
De	76,00 a 100,00	0,6924
De	101,00 a 150,00	0,9279
De	151,00 a 200,00	1,3754
De	201,00 a 250,00	2,0359
De	251,00 a 300,00	2,6869
De	301,00 a 350,00	3,3698

De	351,00 a 400,00	4,1084
De	401,00 a 450,00	4,6352
De	451,00 a 500,00	5,5857

Acima de 500m2 e para cada 100m2 que exceder este limite, será acrescido em 0,82 o índice acima.

5º Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear:

	Metro linear de perímetro frontal de testada fictícia	Fe
De	0,01 a 8,00	0,6049
De	8,01 a 10,00	0,7020
De	10,01 a 12,00	1,5506
De	12,01 a 15,00	1,9389
De	15,01 a 20,00	2,3271
De	20,01 a 50,00	5,2306
De	50,01 a 75,00	7,5021
De	75,01 a 100,00	9,7771

Acima de 100,00m e por cada 25m que exceder esse limite, será acrescido em 2,48 o índice acima.

ANEXO IV

DISCRIMINAÇÃO	UFR-BY
Anotação pela transferência de firma, alteração de razão social e mpliação do estabelecimento	0,100
Requerimento e papéis entrados na Prefeitura	0,025
Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por página ou fração	0,120
Expedição de certificados de averbação de imóveis ou anotações de promessa de compra e venda e baixa de qualquer natureza de lançamento, inscrição e registros	0,120
Autenticação de blocos de notas fiscais e faturas: De 1 a 5 blocos De 6 a 10 blocos De 11 a 15 blocos	 0,200 0,400 0,600

De 16 a 20 blocos De 21 a 25 blocos De 26 a 30 blocos De 31 a 35 blocos De 36 a 40 blocos De 45 a 50 blocos Acima de 50 blocos	0,800 1,000 1,200 1,400 1,600 1,800 2,000
Habilitação para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:	0,120
Pela abertura e rubrica de livros fiscais e por unidade	0,050
Emissão de Documento de Arrecadação Municipal - DAM	0,012
DISCRIMINAÇÃO	UFR-BY
1. Identificação de prédios por placas, em edificações:	0,150
1. Identificação de prédios por placas, em lotes e terrenos:	0,025
2. Apreensão e Depósito de Animais: a) Bovinos e muares, por cabeça b) Caprinos, ovinos, suínos e caninos, por cabeça c) Outros animais	 0,500 0,250 0,100
3. Bens e Mercadorias: a) Apreensão b) Depósito, por dia ou fração	 0,050 0,010
4. Alinhamento: Por metro linear	 0,005
5. Vistoria de edificações para efeito de legalização de obra construída irregularmente: Por metro linear	0,050
6. Apreciação e aprovação de projetos: a) De arruamento, por metro linear de rua b) Por prancha e de loteamento por lote	 0,005 0,050
7. Pela Emissão de Guias	0,075
8. Cadastro de Imóveis: a) Overlay b) Inscrição Cadastral c) Transferência de Nome d) Transferência de Endereço e) Revisão In-Loco f) Alterações cadastrais não especificadas anteriormente Unificação de imóveis Cancelamento de imóveis i) Certidão diversas, inclusive de Limites Solicitação de 2ª via de IPTU ou qualquer outro tipo de documento Remembramento e desmembramento por imóvel inscrito	 0,150 0,050 0,075 0,025 0,250 0,050 0,100 0,100 0,050 0,025 0,150
9.Inscrição ou alteração no Cadastro Imobiliário	0,050
10.Requerimentos e Declarações específicos junto ao DMTRAN	0,100
11. DMTRAN:	

a) Certidões	0,200
b) Certião ICMS/IOF/IPI	0,300
c) Emissão de crachá – 1ª via	0,100
d) Emissão de crachá – 2ª via	0,200

ANEXO V

TABELA A		
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	ALÍQUOTA
RESIDENCIAL	CONSUMO ATÉ 50 KWH	Isento
	CONSUMO 51 A 200 KWH	4,0%
	CONSUMO 201 A 300 KWH	4,5%
	CONSUMO 301 A 400.000 KWH	5,0%
	ACIMA DE 400.000 KWH	Isento
INDUSTRIAL	CONSUMO ATÉ 300 KWH	7,0%
	CONSUMO 301 A 400.000 KWH	8,0%
	ACIMA DE 400.000 KWH	Isento
COMERCIAL	CONSUMO ATÉ 150 KWH	5,0%
	CONSUMO 151 A 300 KWH	6,0%
	CONSUMO 301 A 400.000 KWH	7,0%
	ACIMA DE 400.000 KWH	Isento
RURAL	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	4,0%
	ACIMA 400.000 KWH	isento

TABELA B			
CLASSE	GRUPO	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	ALÍQUOTA
PODER PÚBLICO FEDERAL	B	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	8,0%
		ACIMA 400.000 KWH	isento
PODER PÚBLICO ESTADUAL	B	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	8,0%
		ACIMA 400.000 KWH	isento
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	B	-	isento
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO	B	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	8,0%
		ACIMA 400.000 KWH	isento
GRUPO A – H	TODOS	CONSUMO ATÉ 400.000 KWH	8,0%
		ACIMA 400.000 KWH	isento

ILUMINAÇÃO PÚBLICA	B	-	isento
OBS: As isenções apontadas nas tabelas A e B deste anexo aplicam-se exclusivamente às faixas de consumo nele apontadas, nos termos dos incisos I e III do artigo 256 desta Lei Complementar, salvo no que se refere às classes Poder Público Municipal e Iluminação Pública, que ficam isentas independentemente da faixa de consumo, nos termos do inciso II do artigo 256 desta Lei Complementar.			

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 21 de dezembro de 2023.

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476
Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476
Dados: 2023.12.21 12:07:11 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 020/2023

VETO DO ART. 14º E AO PARAGRAFO ÚNICO DO ART 7º DO PROJETO DE LEI N° 14/2023

Senhor Presidente, nos termos do parágrafo primeiro do Art. 35 da Lei Orgânica de Bayeux, comunico a essa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que **VETEI O ART. ao Art. 14 e ao parágrafo único do Art. 7º DO PROJETO DE LEI Nº 14/2023. ,** pelas razões que passo a expor:

A Iniciativa de propositura de lei nesse sentido é privativa do Chefe do poder Executivo, de modo que, revelando-se constitucional nesse aspecto, o mérito do projeto possui relevância do ponto de vista do atendimento à política desenvolvimentista rural.

No seu mérito o projeto guarda pertinência com as atribuições da Administração Pública, no que se relaciona em melhor gerir os recursos direcionados a uma determinada área de atuação, como é o caso das afetas ao desenvolvimento rural, conferindo maior transparência e participação heterogênea da sociedade e do poder Público.

O texto aprovado pela Câmara Municipal de Bayeux possui origem que remonta ao ano de 2020, quando, por meio do Ofício nº 472/2020 – GABINETE, foi encaminhado para análise pela Procuradoria do Município, cuja manifestação foi no sentido de efetuar algumas modificações (Parecer Jurídico nº 225/2020). Recentemente, em julho de 2023, o Gabinete da Prefeitura enviou por ofício nº 722/2023, a fim de que a Procuradoria se manifestasse sobre o projeto de lei, ocasião em que Despachou no sentido de que já havia apreciado a matéria por meio do Parecer Jurídico acima citado, acrescentando outras orientações a serem observados antes do encaminhamento do texto à Câmara Municipal.

A maioria das recomendações encaminhadas no Parecer Jurídico nº 225/2020, bem como do DESPACHO de 21/07/2023 não foram atendidas, de modo que diversos dispositivos
ficaram com impropriedade de técnica legislativa, o que revela, além de desconformidade com a Lei complementar nº 95/1998, que trata da norma sobre elaboração de leis e demais normativos, possibilidade de dificuldade na leitura e compreensão média em relação ao texto.

Embora seja fundamental que os normativos editados pelo Poder Público sigam a boa técnica jurídica, as impropriedades nesse sentido, não